ACTA Nº 5

ACTA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2018 - - - - - -

- Aos quinze dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezoito, nesta cidade de Viana do Castelo e Paços do Concelho, reuniu-se a Câmara Municipal de Viana do Castelo sob a presidência do Presidente José Maria da Cunha Costa e com a presença dos Vereadores Vítor Manuel Castro de Lemos, Maria José Afonso Guerreiro da Silva, Joaquim Luís Nobre Pereira, Carlota Gonçalves Borges, Ricardo Jorge Ponte de Matos Carvalhido, Manuel Hermenegildo Ribeiro da Costa, Paula Cristina das Neves Garcia e Veiga e Cláudia Cristina Viana Marinho. Secretariou o Diretor de Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal, Luís Filipe Neiva Marques. E, tendo tomado os lugares que lhes estavam destinados, o Presidente da Câmara declarou aberta a reunião pelas quinze horas. **PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA:-** O Presidente da Camara solicitou aos membros da Câmara que declarassem se pretendem inscrever-se para usar da palavra no período de antes da ordem do dia, tendo alertado para o facto de nos termos legais este período ter a duração máxima de 60 minutos. **INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA – 1 - INFORMAÇÃO:-** Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a informação que seguidamente se transcreve:- "**INFORMAÇÃO -** No dia 2 de fevereiro, o Ministro da Educação e o Presidente da Câmara Municipal inauguraram o Laboratório de Comunicação e Ciência da Rede Escolar de Ciências, na escola secundária de Monserrate, equipamento integrado no projeto do Geoparque Litoral, seguindo-se uma sessão com

a comunidade escolar, na Aula Magna da Escola. À noite, na Biblioteca Municipal, foi apresentado o livro "7 Fragmentos em A" de Maria Arlete Faria, cidadã de mérito de Viana do Castelo pelos relevantes serviços prestados ao ensino e cultura, enquanto docente e ensaísta, recentemente falecida. No dia 3 de fevereiro, o Presidente da Câmara acompanhou o Ministro da Educação na visita às obras de Requalificação da Escola Frei Bartolomeu dos Mártires, obra no valor global de 5.3 milhões de euros financiados pelo Norte 2020 e que decorre depois do acordo de colaboração entre a autarquia e o Ministério da Educação. Também no 3 de fevereiro, Câmara Municipal e a Fundação Gil Eannes assinalaram, com uma sessão comemorativa, os vinte anos da chegada no Navio Gil Eannes a Viana do Castelo. Do programa, contou uma sessão evocativa, com a presença o Secretário de Estado das Pescas, a apresentação do livro de Jean-Pierre Andrieux "Os navios da pesca à linha" e a abertura de 3 exposições "Navios para a Pesca do Bacalhau construídos em Viana do Castelo", "A Frota Branca e o Porto St. John's" e "Uma viagem no tempo – Navios, equipamentos e palamenta". No dia 6 de fevereiro, realizou-se, em Ponte de Lima, a sessão de apresentação do projeto de educação financeira "No Poupar Está o Ganho", com a presença do Presidente da Câmara e Presidente da CIM Alto Minho, seguida da ação de formação para os docentes dos municípios da Comunidade Intermunicipal do Alto Minho que este ano participam no projeto. Esta ação foi organizada pelo Serviço de Educação da Fundação Dr. António Cupertino de Miranda, com o apoio da CIM Alto Minho. No dia 7 de fevereiro, decorreu no Hotel Flor de Sal a conferência internacional "Vital Regions – Fixação e Atração de novos talentos como fator de desenvolvimento territorial", organizada pelo IPCV, pela CIM do Alto Minho, pela Confederação Empresarial do Alto Minho e com apoio do Programa Operacional para a Inclusão Social e Emprego. A sessão de abertura contou com a presença do ministro da Administração Interna, que também participou na reunião entre os autarcas da CIM Alto Minho onde foi abordada a questão da defesa da floresta contra incêndios, tendo o governante sublinhado que o Alto Minho é a única região do país

onde os municípios têm identificadas as zonas de intervenção prioritária nas suas freguesias. No dia 8 de Fevereiro, o Presidente da Câmara, enquanto presidente da CIM Alto Minho, esteve em Bruxelas para a apresentação de um plano de novas tecnologias estratégicas para a energia. No fim-de-semana de 10 e 11 de Fevereiro, realizou- se no estuário do rio Lima a quinta edição da Regata Internacional de Fundo Centro de Mar, na modalidade de remo, organizada pelo Viana Remadores do Lima com o apoio da Câmara Municipal de Viana do Castelo, com a competição de shell de oito remadores com timoneiro (masculinos) e 4 X (femininos), nas categorias de absolutos e juniores. No dia 11 de Fevereiro, realizou-se o Corso Carnavalesco, que percorreu as ruas da cidade, animado pelas associações, clubes e agrupamentos de escolas locais. Nos dias 12 e 13 de Fevereiro, o Presidente da Câmara e a Vereadora Carlota Borges estiveram presentes na Reunião de Autarcas "WHO EUROPEAN Healthy Cities Network - Cidades mais saudáveis e mais felizes para todos", que decorreu em Copenhaga e que pretendeu analisar uma abordagem transformadora para sociedades seguras, inclusivas, sustentáveis e resilientes, cidades saudáveis que promovem a saúde e o bem-estar através da governança, capacitação e participação, criando locais urbanos para a equidade e a prosperidade da comunidade e investindo nas pessoas para um planeta pacífico. No dia 14 de Fevereiro, o Presidente da Câmara, enquanto presidente da RIET esteve presente na reunião da Comissão Executiva da RIET, que decorreu em Belmonte. No dia 15 de Fevereiro, o Presidente da Câmara recebeu uma comitiva institucional do Finistère (França) que está no Alto Minho, entre os dias 14 e 16 de fevereiro, para dinamizar o protocolo de cooperação estabelecido com a Comunidade Intermunicipal do Alto Minho (CIM Alto Minho) e a facilitar o interconhecimento dos dois territórios. (a) José Maria Costa.". **2 – NOTA DE ESCLARECIMENTO PÚBLICO -** Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a informação que seguidamente se transcreve:- "**NOTA DE ESCLARECIMENTO PÚBLICO - "JOSÉ MARIA COSTA**, casado, engenheiro, presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, com domicilio no Passeio das Mordomas da

Romaria , 4904 – 877 Viana do Castelo; vem, para todos os legais efeitos declarar, sob compromisso de honra, que, quando no dia 19 de Janeiro de 2017, no decurso da reunião camarária pública e plenária, e na presença de vários jornalistas, dirigindo-se de viva voz ao arquitecto Francisco Manuel Marques Franco, vereador daquele executivo municipal proferiu as seguintes expressões: ***" O senhor não tem autoridade moral. Não tem autoridade moral para falar de arquitectura. O senhor cobrou duas vezes o mesmo serviço. Se fosse a si tinha vergonha.".*** Com estas expressões, que foram reproduzidas no semanário Alto Minho de 25 de Janeiro de 2017 quis que fosse entendido. ***" (...)que ele não tinha moral para falar acusando-o de ter cobrado duas vezes serviços que prestou quando trabalhava para a Câmara Municipal. "uma pessoa que trabalhava na Câmara Municipal e depois de fazer um trabalho para a Casa dos Rapazes lhe apresentou uma factura, não tem autoridade moral para falar sobre arquitectura. Se fosse a si tinha vergonha (...)".*** Não obstante reconhecer que tais expressões ofenderam a honra e brio profissionais do Arquitecto Marques Franco, vem retratar-se de tal comportamento reconhecendo que aquelas afirmações de nenhum modo correspondem à verdade. Neste acto reconhece que o arquitecto Francisco Manuel Marques Franco é um profissional reputado com bom-nome profissional e postura social e cívica intocáveis, que não são compagináveis com as imputações que lhe fez, reconhecendo que as expressões supra mencionadas ao terem sido divulgadas através dos órgãos de comunicação social, e ao terem chegado ao público, particularmente de Viana do Castelo , podem ter afetado a imagem pública do mesmo não só como profissional liberal mas também como pedagogo, enquanto professor do ensino secundário e profissional que é, o que nunca pretendeu. Reiterando o que vem de ser dito, apresenta, em consequência, o pedido formal de desculpa ao Arquitecto Francisco Manuel Marques Franco, comprometendo-se a que será feita divulgação da presente nota da seguinte forma:- ⇨**Em reunião camarária,** em data previamente definida, e notificada ao referido queixoso, sempre anterior à Assembleia Municipal de Fevereiro de 2018, ficando tal nota a constar de

referida acta, nos seus exactos termos; ⇨**Em reunião da Assembleia Municipal de** Fevereiro de 2018, anexar à informação a ser prestada aos deputados municipais, esta nota de desculpa nas "Informações do Presidente"; ⇨ **Divulgação do teor da mesma no Jornal Alto Minho** da mesma forma da notícia publicada no jornal n.º 1309 de 25 de Janeiro de 2017:com chamada / caixa de primeira página com o esclarecimento: "**José Maria Costa reconhece que Marques Franco não cobrou o mesmo serviço à Câmara e à Casa dos Rapazes"** e publicação da nota de desculpa no interior do jornal do mesmo modo em que foi feita a divulgação; ⇨ Envio da notícia com aquela publicação através da Revista de Imprensa do dia seguinte à publicação, para todos os públicos com acesso à mesma. (a) José Maria Costa.". **3 – FAM – FUNDO APOIO MUNICIPAL – SUBSCRIÇAO DE CAPITAL-** Pelo Presidente da Câmara foi dado conhecimento do teor do oficio nº 3/FAM/2018, do Fundo de Apoio Municipal pelo qual é informado o Município de Viana do Castelo de que foi alterado o artigo 19º da Lei nº 53/2014, de 25 de agosto e em consequência a subscrição do capital social do FAM foi modificada por redução dos montantes anuais a realizar pelo Estado e Municípios, ficando o Município de Viana do Castelo a constar do seguinte quadro:-

Divida vencida a 31/12/2017	Divida vincenda a 31/12/2018	Divida vincenda a 31/12/2019	Divida vincenda a 31/12/2020	Divida vincenda a 31/12/2021	Saldo
0,00	242.188,50	161.459,00	80.729,50	0,00	484.377,00

INTERVENÇÃO DO VEREADOR HERMENEGILDO COSTA:- O Vereador Hermenegildo Costa aludiu á obra do futuro mercado municipal de Viana do Castelo, programado construir no local do atual prédio Jardim, questionando porque razão foi contratado um novo gabinete de arquitetura para elaboração de um novo projeto. O Presidente da Câmara esclareceu que o primeiro projeto foi executado numa altura em que havia bastante financiamento, situação que se modificou obrigando a adequar o programa base

da obra de forma a conseguir-se redução de custos. **INTERVENÇÃO DA VEREADORA CLAUDIA MARINHO:-** A Vereadora Cláudia Marinho abordou os seguintes assuntos:- **1. ESTACIONAMENTO JUNTO À ESTAÇÃO DOS CAMINHOS DE FERRO** - Solicitou que a Câmara Municipal tomasse medidas no sentido de impedir o estacionamento em frente à entrada principal da estação de caminhos de ferro, porque designadamente, muitas vezes os veículos obstruem a passagem dos peões no acesso ao edifício. **2. MUSEU DO TRAJE** - Perguntou porque razão havia duas placas colocadas no edifício do museu do traje uma das quais dizia Museu do Ouro, mas que entretanto foi retirada. A Vereadora Maria José Guerreiro informou que está a ser trabalhada a remodelação da fachada do edifício, e que a referida placa será reposta oportunamente. **3. SEMÁFOROS** - Alertou mais uma vez para o facto de os semáforos existentes junto ao Mini Preço ainda se encontram fora de funcionamento. **INTERVENÇÃO DA VEREADORA PAULA VEIGA:-** A Vereadora Paula Veiga abordou os seguintes assuntos:- **1. POSTO DE SAÚDE DE VILA NOVA DE ANHA** - Chamou novamente a atenção para o facto de o Posto de Saúde de Vila Nova de Anha continuar sem médico. O Presidente da Câmara esclareceu que a ULSAM está a tentar resolver a situação através de um processo de recrutamento, uma vez que não tem disponibilidade de recursos humanos que lhe permitam acudir a estas situações. **2 - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS VÍNCULOS PRECÁRIOS – CMVC** - No seguimento da aprovação pela Câmara Municipal da deliberação sobre o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, a Vereadora Paula Veiga informou que tinha recebido um email de Tiago Oliveira onde era informado que tinha requerido

que fosse contemplado neste programa uma vez que se enquadrava no mesmo, questionando o Presidente da Câmara sobre tal assunto. O Presidente da Câmara informou que recebeu um requerimento de Tiago Fernandes Oliveira e que sobre o mesmo foi prestada a informação técnica que seguidamente se transcreve e que oportunamente foi transmitida ao requerente:- "INFORMAÇAO - Visto. O requerente Tiago Oliveira entende que se integra na previsão do diploma alusivo à regularização extraordinária dos vínculos precários. O diploma – Lei nº. 112/2017, de 29 de dezembro - trata da integração dos trabalhadores que representam necessidades permanentes de serviço e não dispõem do vínculo adequado. As situações abrangidas dizem respeito a pessoas que exerceram funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, sem o vínculo jurídico adequado, na autarquia de Viana do Castelo, reconhecidas pelo executivo camarário, dentro dos seguintes limites temporais: ü no período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização; ü nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio de 2017, ao abrigo de contratos de emprego-inserção e contratos de emprego-inserção +, as que tenham exercido as mesmas funções, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização; ü no caso de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização. Ora o requerente não se enquadra em nenhuma das circunstâncias a que se reporta a norma, isto é, não se encontrava ao serviço da autarquia naquela janela temporal. Não pode, pois, ser considerado trabalhador sem o vínculo jurídico adequado para os efeitos da Lei nº. 112/2017, pelo que o pedido não se encontra em condições de ser deferido. À consideração superior.". **ORDEM DO DIA:-** Presente a ordem de trabalhos, foram acerca dos assuntos dela constante tomadas as seguintes

resoluções:- **(01) APROVAÇÃO DA ACTA DA REUNÃO ANTERIOR:-** A Câmara Municipal, e m cumprimento do disposto no número 2 do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e sem prejuízo da sua prévia aprovação sob a forma de minuta, deliberou aprovar a ata da reunião de 9 de Fevereiro corrente, pelo que irá ser assinada pelo Presidente da Câmara e pelo Secretário da referida reunião. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(02) PROTOCOLOS COM JUNTAS DE FREGUESIA:-** Pelo Vereador Luis Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA - APOIOS ÀS JUNTAS DE FREGUESIA -** Nos termos da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, conforme regulamento aprovado na Assembleia Municipal de 28 de Fevereiro de 2014 e no espírito da colaboração técnico-financeira que o Município de Viana do Castelo vem desenvolvendo com as Juntas de Freguesia, propõe-se a atribuição de um conjunto de apoios para a execução de obras. A Câmara Municipal propõe-se transferir os seguintes meios financeiros para as freguesias, de acordo com o acompanhamento dos projetos e estimativas orçamentais relativos aos empreendimentos. As transferências de verbas previstas no Plano de Atividades e Orçamento em 2018 para as freguesias serão efetuadas de acordo com os autos de medição a efetuar pelos Serviços Técnicos Municipais:

Juntas de Freguesia	Montante	Designação Obra	Número de Compromisso
Lanheses	€ 12.500,00	Aquisição Terrenos Cemitério	**1393**
S. Romão do Neiva	€ 18.000,00	Apoio Viatura - 2ª prestação	**1397**
UF Mazarefes e Vila Fria	€ 20.000,00	Casa Mortuária de Mazarefes – 2ª fase	**1406**
UF Torre e Vila Mou	€ 19.000,00	Requalificação Rua Fonte Negral	**1398**
Vila Nova de Anha	€ 16.500,00	Pavimentação Ruas Benemérito João Sampaio, Camboas e Beco do Martinho.– 1ª Fase	**1400**
Vila de Punhe	€ 15.000,00	Beneficiação/Pavimentação Carrascas	**1401**
Total..... € 101.000,00			

(a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em

efetividade de funções. **(03) PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO COM A ÍRIS INCLUSIVA E A METHAMORPHYS:-** Pela Vereadora Carlota Borges foi apresentada proposta de protocolos que seguidamente se transcrevem- "**PROPOSTA –**

"PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO E A ÍRIS INCLUSIVA - ASSOCIAÇÃO DE CEGOS E AMBLÍOPES

A Íris Inclusiva – Associação de Cegos e Amblíopes, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, sob a forma de associação sem fins lucrativos, constituída em julho de 2009, com sede em Viana do Castelo, e tem como principal objetivo social a promoção da inclusão social e comunitária das crianças, jovens e adultos com deficiência visual, através de um conjunto diversificado de projetos, serviços, respostas e intervenções centrados no desenvolvimento da autonomia e na participação plena, criando condições para um exercício completo e igualitário da cidadania.

Reconhecendo o alcance social da sua ação, a Câmara Municipal de Viana do Castelo, adiante designada por CMVC, representada pelo seu Presidente, José Maria Costa, e a Íris Inclusiva, representada pela sua Presidente da Direção, Dulce da Guia Jordão Paço, acordam o seguinte protocolo de cooperação, regendo-se pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto do presente protocolo estabelecer uma plataforma de cooperação entre ambas as Instituições.

CLÁUSULA SEGUNDA

Por iniciativa de qualquer das partes, poderão ser desenvolvidos programas de cooperação em domínios específicos da atividade social exercida pela Instituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Câmara Municipal obriga-se a atribuir à Íris Inclusiva um subsídio mensal de €250,00 (Compromisso Financeiro n.º 2018/1391), como contributo para o cabal desenvolvimento dos fins sociais prosseguidos pela Instituição.

CLÁUSULA QUARTA

A Íris Inclusiva compromete-se a prestar a colaboração e apoio técnico que lhe for solicitado pela CMVC em todas as matérias que digam respeito às suas funções específicas.

CLÁUSULA QUINTA

O presente protocolo é válido de 1 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018."

"PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO E A METHAMORPHYS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Methamorphys – Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Humano é uma Instituição de Solidariedade Social, fundada em 2008, com o principal objetivo de proporcionar e promover o crescimento e o desenvolvimento humano.

Em junho de 2015 criou a sua primeira valência social, um Centro de Alojamento Temporário, o Casulo Abrigo, inserido na comunidade local, no caso na freguesia da Areosa, destinado a alojar população sem-abrigo e em situação de grave carência social.

Reconhecendo o alcance social desta resposta, a Câmara Municipal de Viana do Castelo, adiante designada por CMVC, representada pelo seu Presidente, José Maria Costa, e a Methamorphys – Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Humano, adiante designada por Methamorphys, representada pelo seu Presidente da Direção, Jorge Viana, acordam o seguinte protocolo de cooperação, regendo-se pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto do presente protocolo estabelecer uma plataforma de cooperação entre ambas as Instituições.

CLÁUSULA SEGUNDA

Por iniciativa de qualquer das partes, poderão ser desenvolvidos programas de cooperação em domínios específicos da atividade social exercida pela Instituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Câmara Municipal obriga-se a atribuir à Methamorphys um subsídio mensal de €500,00 (Compromisso Financeiro n.º 2018/1390), como contributo para as despesas mensais afetas ao edifício.

CLÁUSULA QUARTA

A Methamorphys compromete-se a prestar a colaboração e apoio técnico que lhe for solicitado pela CMVC em todas as matérias que digam respeito às suas funções específicas.

CLÁUSULA QUINTA

O presente protocolo é válido de 1 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

(a) Carlota Borges.". A Câmara Municipal deliberou aprovar os transcritos protocolos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(04) PROJETO DE REGULAMENTO DE FEIRAS E**

MERCADOS DO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO:- Pela Vereadora Carlota Borges foi apresentada a proposta de projeto de Regulamento que seguidamente se transcreve:-

"PROJETO DE REGULAMENTO DE FEIRAS E MERCADOS DO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, foi aprovado o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), ao qual ficam sujeitas, entre outras atividades, as feiras, a venda ambulante, a atividade de restauração e bebidas com não sedentária e os mercados municipais.

O novo regime jurídico visa a sistematização e harmonização da legislação aplicável às atividades de comércio, serviços e restauração, remetendo para regulamentos de âmbito municipal a definição de matérias tão importantes como as regras de funcionamento e as condições de exercício aplicáveis ao comércio a retalho e a atividade de restauração e bebidas não sedentária.

Como tal, torna-se necessária a aprovação de um regulamento que, acolhendo o quadro legal atual, defina as regras aplicáveis às feiras e mercados municipais, à venda ambulante e à atividade de restauração e bebidas não sedentária, no Município de Viana do Castelo, funcionando como instrumento de informação e defesa dos direitos e interesses, quer dos operadores económicos envolvidos, quer dos consumidores.

Em cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, apresenta-se o presente projeto de regulamento à consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, para recolha de sugestões.

Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 70.º e no n.º 2 do art.º 79.º do RJACSR, procede-se, simultaneamente, à audiência prévia das associações representativas do setor e dos consumidores, designadamente, a DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Associação de Vendedores Ambulantes Portugueses, e a Federação Nacional das Associações de Feirantes.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Lei Habilitante

O presente regulamento tem como normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e, ainda, os artigos 70.º, 79.º e 138.º do

regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, bem como o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se:

a) à atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, na área do município;

b) à atividade de restauração e bebidas não sedentária, exercida na área do município;

c) à atividade de venda no mercado municipal.

2 — O presente regulamento define e regula:

a) as regras de funcionamento das feiras do município;

b) as condições para o exercício da venda ambulante na área do município;

c) as condições para o exercício da atividade de restauração e bebidas não sedentária, na área do município;

d) a organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interior do mercado municipal.

3 – Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) Mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

d) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;

e) A venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º
Gestão

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, a Câmara Municipal de Viana do Castelo é a entidade gestora das feiras e mercados realizados na área do município, competindo-lhe fiscalizar o cumprimento do presente regulamento e assegurar o seu bom funcionamento.

2 - A organização das feiras temáticas poderá ser realizada em parceria com outras entidades, de natureza pública ou privada, sendo, nesse caso, as responsabilidades da entidade gestora exercidas de acordo com os termos da parceria estabelecida.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «**Atividade de comércio a retalho»,** a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;

b) «**Atividade de comércio a retalho não sedentária»,** a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;

c) «**Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária»,** a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;

d) **«Feira»,** o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com carácter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;

e) **«Feirante»,** a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras;

f) «**Mercado local de produtores»** o espaço público ou privado, de acesso público, destinado aos produtores locais agrícolas, pecuários, agroalimentares e artesãos, com a atividade devidamente licenciada ou registada, para venda dos seus produtos;

g) «**Mercado municipal»** o recinto fechado e coberto, explorado pela câmara municipal, especificamente destinado à venda a retalho de produtos alimentares, organizado por lugares de venda independentes, dotado de zonas e serviços comuns e possuindo uma unidade de gestão comum.

h) «**Operadores económicos»,** os feirantes, vendedores ambulantes, prestadores de serviços de restauração e bebidas não sedentários, ou vendedores no mercado municipal, aos quais são aplicáveis as normas previstas no presente regulamento;

i) «**Produtos alimentares»** ou «géneros alimentícios», os alimentos para consumo humano conforme definidos pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2000, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;

j) «**Produção local**» os produtos agrícolas e agroalimentares, aves e leporídeos, produzidos na área geográfica correspondente ao concelho onde se situa o mercado local de produtores e concelhos limítrofes;

k) «**Produtos agrícolas**» os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Amesterdão, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de dezembro de 1999;

l) «**Produtos transformados**» os produtos resultantes de transformação de produtos alimentares de origem agrícola;

m) «**Recinto de feira**» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;

n) «**Venda direta**» o fornecimento direto pelo produtor primário ao consumidor final dos produtos provenientes da sua própria produção;

o) «**Vendedor ambulante**», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras.

Secção I
Requisitos Comuns

Artigo 5.º
Acesso ao exercício da atividade

1- Está sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), o acesso às seguintes atividades:

a) A atividade de feirante e de vendedor ambulante, que abrange:

i) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco;

ii) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares;

iii) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de outros produtos.

2- Está sujeito à apresentação, ao Município de Viana do Castelo, de uma mera comunicação prévia, o acesso às seguintes atividades:

a) A organização de feiras por entidades privadas, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional;

b) A atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional.

3- Para o exercício da atividade é, ainda, necessária a obtenção do direito de ocupação do espaço de venda, ou do espaço público, nos termos previstos no presente regulamento.

4- Os empresários não estabelecidos em território nacional, que aqui pretendam aceder às atividades de comércio referidas na alínea a) do n.º 1, exercendo-as em regime de livre prestação, estão isentos de apresentação de mera comunicação prévia.

5- A cessação das atividades referidas no n.º 1 e n.º 2 deve ser comunicada até 60 dias após a ocorrência do facto.

6- A alteração significativa das condições de exercício das atividades referidas nos números 1 e 2, está sujeita a mera comunicação prévia.

7- As meras comunicações prévias a apresentar nos termos dos números anteriores obedecem aos requisitos e seguem a tramitação constante do regime jurídico de acesso e exercício às atividades de comércio, serviços e restauração (RLACSR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

8- O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações prévias, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas para os casos de permissões administrativas expressamente previstas no RJACSR, é prova única admissível do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no «Balcão do empreendedor» ou de inacessibilidade deste.

Artigo 6.º
Proibições

1- É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.

2- É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sendo as áreas relativas à proibição delimitadas pelo município.

Artigo 7.º
Comercialização de produtos

No exercício do comércio não sedentário, os operadores económicos devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente:

a) No comércio de produtos alimentares devem ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, e as disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos;

b) No comércio de animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e do anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;

c) No comércio de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.º 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro;

d) No comércio de espécies de fauna e flora selvagem devem ser observadas as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

Artigo 8.º
Transporte, exposição, armazenamento e embalagem de produtos alimentares

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, ainda que incorporados ou instalados em viaturas, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo, e ser constituídos de material facilmente lavável, que deverá ser mantido em bom estado de conservação e asseio.

2 — No transporte e exposição de produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de outra natureza, bem como daqueles que, pela sua natureza, possam afetar outros.

3 — As viaturas serão aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto de comércio e ao local onde a atividade é exercida, devendo conter, afixada em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo proprietário.

4 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser preservados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições de higiene e sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de algum modo possam afetar a saúde do consumidor.

5 — Na embalagem ou condicionamento de produtos alimentares só pode ser usado material próprio para uso alimentar não recuperável.

6 — O peixe refrigerado ou congelado só pode ser vendido em viaturas automóveis de caixa fechada e providas de conveniente refrigeração.

7 — A venda ambulante de bolos, doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados, só é admitida quando esses produtos forem confecionados, apresentados e embalados em condições de higiene e sanitárias adequadas de modo a preservá-las de poeiras ou quaisquer impurezas suscetíveis de os conspurcar ou contaminar.

8 — Os produtos à venda serão sempre dispostos por espécies e qualidades, não sendo permitido encobrir produtos de pior qualidade com outros, de qualidade superior com o propósito de iludir ou prejudicar o comprador.

9 — Além do vendedor ambulante, que deve exercer funções efetivas de venda de produtos, podem trabalhar na viatura automóvel, reboque ou similares, colaboradores, desde que sejam possuidores do respetivos título de exercício de atividade ou de cartão.

10 – O disposto no presente artigo não dispensa o cumprimento da demais legislação aplicável em matéria de transporte, exposição, armazenamento e embalagem de produtos alimentares, nomeadamente, a prevista no artigo anterior.

Artigo 9.º
Publicidade sonora

É proibido o uso de publicidade sonora pelos operadores económicos, no exercício das respetivas atividades, exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos, de discos compactos e quaisquer outros meios, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

Secção II
Direitos e deveres

Artigo 10.º
Direitos dos operadores económicos

Aos operadores económicos assistem, entre outros, os seguintes direitos:

a) Utilizar, da forma mais conveniente à sua atividade, o espaço de venda que lhes seja atribuído, sem outros limites que não sejam os impostos por lei, por este regulamento ou por outras normas municipais;

b) Obter apoio da Fiscalização Municipal, nas feiras e no mercado municipal, nas questões da sua competência;

c) Apresentar à Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à disciplina e funcionamento dos espaços de venda.

Artigo 11.º
Deveres gerais dos operadores económicos

1 — No exercício da atividade, devem os operadores económicos:

a) Quando estejam obrigados à apresentação de mera comunicação prévia junto do Município ou da DGAE, fazer-se acompanhar do respetivo comprovativo ou cartão de feirante, e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente;

b) Exercendo a atividade de venda em feira ou mercado na qualidade de pequeno produtor agrícola, fazer-se acompanhar do respetivo cartão, emitido pela Câmara Municipal, e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente;

c) Fazer-se acompanhar do título de ocupação do espaço de venda, devidamente atualizado, e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente;

d) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;

e) Proceder ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais, dentro dos prazos fixados para o efeito;

f) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, sucessivamente alterado;

g) Ocupar apenas o espaço de venda atribuído, não ultrapassando os seus limites;

h) Manter limpo e arrumado o espaço de venda;

i) Deixar o espaço de venda completamente limpo, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;

j) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;

k) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;

l) Tratar de forma educada e com respeito todos aqueles com quem se relacionem no exercício da atividade;

m) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal com vista à manutenção do bom ambiente da feira ou mercado, em especial dando cumprimento às suas orientações;

n) Preservar e conservar o pavimento, os equipamentos, o mobiliário urbano e espaços arborizados e ajardinados dos recintos ou espaços onde se encontrem instalados;

o) Não destruir, nem causar danos, através de atos abusivos, no pavimento, nos equipamentos, no mobiliário urbano e espaços arborizados e ajardinados dos locais onde se encontrem instalados.

p) Estar presente no espaço de venda atribuído e, na sua ausência, fazer-se representar por auxiliar inscrito na Câmara Municipal.

2 – O presente regulamento não afasta o cumprimento das demais obrigações que para os operadores económicos resultam da legislação aplicável à atividade desenvolvida.

Artigo 12.º
Obrigações da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal, designadamente, através do Sector de Fiscalização Municipal:

a) Proceder à manutenção, conservação e limpeza dos recintos das feiras e dos espaços comuns do mercado municipal;

b) Proceder à fiscalização e inspeção dos espaços de venda;

c) Exercer a inspeção higiossanitária no mercado municipal de modo a garantir a qualidade dos produtos, o adequado funcionamento dos lugares de venda, bem como das condições das instalações em geral;

d) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;

e) Ter ao serviço da feira e do mercado funcionários, que orientem a sua organização e funcionamento, que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;

f) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento;

g) Advertir sempre de forma correta, e só quando necessário, os operadores económicos e utentes para situações que violem disposições legais ou regulamentares;

h) Assistir à chegada dos operadores económicos com espaços de venda atribuídos nas feiras e mercado, para que possam, com ordem e disciplina, ocupá-los com ordem e disciplina;

i) Impedir a venda ou exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, solicitando se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial;

j) Não intervir em qualquer ato de comércio, direta ou indiretamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto da feira ou mercado;

k) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial das feiras e do mercado municipal.

2 – A segurança geral dos locais onde decorrem as feiras e o mercado é da responsabilidade da Câmara Municipal, sendo, porém, a segurança dos espaços de venda, produtos expostos e bens pessoais da responsabilidade dos participantes.

Artigo 13.º
Direção Técnica

1 — Ao Veterinário Municipal pertence a direção técnica das feiras e do mercado municipal, no que respeita à comercialização de produtos alimentares de origem animal ou de animais vivos, em conformidade com o que se dispõe no n.º 1 do artigo 153.º do Código Administrativo.

2 — Compete-lhe orientar e fiscalizar sob o ponto de vista técnico, todos os serviços em perfeita colaboração com as autoridades sanitárias, podendo transmitir aos serviços de fiscalização das feiras ou mercado as instruções que repute convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e regulamentares.

Secção III
Atribuição de Espaços de Venda

Artigo 14.º
Atribuição do espaço

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, a atribuição de espaços de venda nas feiras e no mercado municipal, bem como a atribuição de direitos de uso do espaço público aos vendedores ambulantes e à atividade de restauração e bebidas não sedentária.

2 — A atribuição dos espaços de venda nas feiras e mercado municipal deve ser imparcial, transparente e efetuada através de sorteio, por ato público, nos termos previstos no presente regulamento.

3 - Nos casos especialmente previstos no presente regulamento, ou determinados por deliberação municipal, a atribuição de espaços de venda poderá ser efetuada através de outros métodos.

4 — O procedimento de atribuição de espaços de venda é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.

5 — A atribuição do espaço de venda deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objeto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos de parentesco ou afinidade nem vínculos laborais ou, tratando-se de pessoa coletiva, vínculos de natureza societária.

6 — Por cada titular, em regra, será permitida a ocupação de um espaço de venda, sem prejuízo do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, poder determinar, fundamentadamente, a ocupação de mais espaços de venda.

7 – O previsto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, à atribuição de direitos de ocupação do espaço público, às atividades de venda ambulante, e de restauração e bebidas não sedentária, quando Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, estabeleça um número limite de licenças ou lugares a atribuir.

8 — A Câmara Municipal de Viana do Castelo elabora e mantém atualizado um registo de espaços de venda atribuídos nos termos do presente Regulamento.

Artigo 15.º
Admissão à atribuição de um lugar de venda ou de direito de uso do espaço público

1 - Só serão admitidos à atribuição de espaço de venda ou direito de uso do espaço público os titulares de comprovativo de entrega da mera comunicação prévia a que se refere o artigo 5.º, quando a sua atividade tenha ali enquadramento, e que mostrem regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

2 – Constitui impedimento de atribuição de um espaço de venda ou direito de uso do espaço público a existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas Municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

3 — A atribuição do direito de uso do espaço público, no caso da atividade de restauração e bebidas não sedentária, fica sujeita à aprovação da instalação amovível ou veículo a utilizar, em sede de vistoria a realizar pelo médico-veterinário municipal, em cumprimento das disposições do Capítulo III do Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril

Artigo 16.º
Taxas

1 - A utilização dos espaços de venda, bem como a atribuição do direito de uso do espaço público, ficam sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

2 - As taxas deverão ser pagas nos prazos previstos no presente regulamento, presencialmente, na Tesouraria da Câmara Municipal, através de transferência bancária, vale dos correios ou, sendo a atribuição do espaço de venda efetuada no próprio dia, ou mediante expressa previsão no presente regulamento, através da Fiscalização Municipal.

3 - Pela falta de pagamento nos prazos estabelecidos são devidos juros de mora à taxa legal.

4 - Enquanto não for paga a taxa em atraso, acrescida dos juros de mora devidos, o Município reserva-se o direito de recusar o recebimento da taxa referente ao período ou evento seguinte, a qual se considera em dívida, para todos os efeitos legais.

Artigo 17.º
Condições do sorteio e candidatura

1 — A realização do sorteio será publicitada através de edital afixado nos lugares de estilo e por avisos publicados em pelo menos um jornal local e no site oficial do município e no balcão único eletrónico dos serviços, com a antecedência de vinte dias.

2 — Do edital e aviso que publicitarem o sorteio, constarão os seguintes elementos:

a) Identificação do Município, endereço, números de telefone, fax e horário de funcionamento;

b) Dia, hora e local da realização do sorteio;

c) Prazo de candidatura;

d) Identificação dos locais de venda;

e) Período pelo qual os lugares serão atribuídos;

f) Valor da taxa a pagar;

g) Outras informações consideradas úteis.

3 — A candidatura à atribuição de um espaço de venda ou direito de uso do espaço público é efetuada através de formulário próprio, para o efeito disponibilizado na página eletrónica do Município, e no Serviço de Atendimento ao Munícipe, do qual constam os documentos a anexar, referentes à identificação do operador económico e à atividade exercida.

Artigo 18.º
Procedimento do sorteio

1 — O ato do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Presidente da Câmara.

2 – O sorteio decorrerá de acordo com o procedimento publicado no respetivo programa de procedimento, publicitado via edital, nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, que será assinada pelos membros do júri.

4 – Os resultados do sorteio serão sujeitos à homologação, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competências delegadas para o efeito, sendo notificados aos operadores económicos, no prazo de 10 dias.

Artigo 19.º
Títulos de ocupação de espaços de venda ou direitos de ocupação do espaço público

1 - Os direitos de ocupação do espaço público, para o exercício das atividades objeto do presente regulamento, são titulados:

a) por cartão de pequeno produtor agrícola, emitido pela Câmara Municipal;

b) por bilhete, nas utilizações ocasionais, com marcação no próprio dia;

c) por alvará, nos restantes casos.

2 — O documento que titula a atribuição do espaço de venda ou direito de uso do espaço público é pessoal e intransmissível, salvo as transmissões devidamente autorizadas, e previstas no presente regulamento, sendo a respetiva atribuição efetuada a título precário, oneroso e condicionado ao cumprimento das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

3 — A ocupação dos espaços de venda atribuídos, ou do espaço público, só poderá ser efetuada após notificação do despacho que os atribuiu, e emissão do respetivo título.

4 – São expressamente proibidas todas as formas de cedência ou partilha do espaço de venda atribuído.

5 – Os direitos de ocupação do espaço público, titulados por cartão ou alvará, poderão ser renovados, mediante requerimento do titular, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente ao fim do prazo neles previsto.

6 – O deferimento dos pedidos de renovação fica dependente do cumprimento das disposições legais aplicáveis, bem como do interesse público na manutenção da ocupação do espaço público.

Artigo 20.º
Extinção do direito à ocupação

1 — O título de ocupação caduca:

a) Se o titular não iniciar a atividade após a atribuição do espaço de venda, no mês seguinte à atribuição do mesmo;

b) Se o titular não acatar ordem legítima emanada pelos funcionários municipais ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade;

c) Se o titular ceder a sua posição a terceiro;

d) No caso de não exercício da atividade por quatro semanas consecutivas ou interpoladas no ano civil, ressalvados os eventuais períodos de ausência devidamente autorizados e justificados;

e) Por morte do titular, excetuando o disposto no artigo 21.º;

f) Por renúncia voluntária do seu titular;

g) Se o seu titular, se encontrar em mora, há mais de 2 meses, relativamente ao pagamento de quaisquer quantias, devidas ao Município, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei;

h) No fim do prazo previsto no alvará ou cartão, salvo renovação.

2 – No caso previsto na al. f) do número anterior, o titular do direito à ocupação deve comunicar a intenção de renúncia com a antecedência mínima de dois meses, sob pena de pagamento e perda das taxas correspondentes ao mesmo período.

3 — Em caso de cessação do título e incumprimento por parte do titular do dever de remover os seus bens do local, a câmara municipal procede à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, a expensas do mesmo, efetuando-se a restituição do mobiliário, ou outro equipamento removido, mediante o pagamento das taxas ou outros encargos eventualmente em débito.

4 — Quando, tendo sido notificado para o efeito na morada constante do seu processo individual, o titular não proceder ao levantamento dos bens removidos dentro do prazo fixado, os mesmos reverterão para o erário municipal.

Artigo 21.º
Transmissão do direito à ocupação do espaço de venda

1 — O Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competências delegadas para o efeito, pode autorizar a transmissão do direito à ocupação do espaço de venda, mediante requerimento do interessado:

a) Entre pais e filhos ou avós e netos, mediante apresentação de documentos que legalmente provem o parentesco;

b) Entre cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou de facto, e entre pessoas que vivam em situação de união de facto, mediante apresentação da certidão de casamento, declaração da junta de freguesia, ou outro documento idóneo, que ateste a residência do requerente com o beneficiário há mais de dois anos;

c) De sociedades para os respetivos sócios, mediante apresentação de acordo escrito entre os sócios no qual estes manifestem a vontade inequívoca dessa transferência, e desde que os sócios transmissários mantenham efetivamente a atividade.

d) Do titular do direito para auxiliar, que com ele exerça a atividade há pelo menos um ano, devidamente inscrito na Câmara Municipal.

2 — A transmissão do direito à ocupação do espaço de venda em feira ou mercado, nos termos do n.º 1, apenas poderá ser autorizada com os seguintes fundamentos:

a) Por morte do titular, e com dispensa de quaisquer encargos, caso em que a transmissão apenas poderá ser efetuada para cônjuge, unido de facto ou, na falta ou desinteresse dos primeiros, para os descendentes;

b) Por motivo de incapacidade do titular, correspondente a um grau de invalidez igual ou superior a 60 %;

c) Por aposentação ou reforma do titular.

3 – A transmissão do direito à ocupação do espaço de venda em feira ou mercado deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da data de ocorrência do evento que justifica a transmissão, sob pena de caducidade do direito, e mediante a apresentação de requerimento acompanhado do respetivo título de ocupação do espaço de venda e fotografia do destinatário da transmissão.

4 – A transmissão produzirá efeitos apenas após emissão de novo título de ocupação do espaço de venda.

5 — No caso previsto na al. a) do n.º 2, quando a transmissão se puder operar a favor de mais de um descendente, o direito de ocupação caduca se, no prazo de três meses, a contar da data da morte do titular, não for decidido, por acordo, aquele a quem cabe o respetivo direito.

6 — A transmissão do direito só será autorizada caso se verifique estarem regularizados todos os pagamentos referentes a taxas de ocupação.

7 — Não são transmissíveis os direitos de ocupação de espaços de venda ou espaço público que hajam caducado.

8 – O título transmitido mantém-se em vigor pelo remanescente do prazo inicialmente previsto, não se dando início à contagem de novo prazo.

Artigo 22.º
Auxiliares

Para os efeitos previstos no presente regulamento, devem os titulares da atribuição de espaços de venda proceder à inscrição de, no máximo, três auxiliares, mediante apresentação dos seus elementos de identificação, e comprovativo dos laços de parentesco ou relação profissional existente, na Secção de Taxas e Licenças, no prazo de 10 dias, após a notificação do ato de atribuição do espaço de venda ou direito de ocupação do espaço público.

Artigo 23.º
Permutas de lugar

1 - O titular de um espaço de venda que pretenda permutar a sua posição com outro operador económico com espaço de venda atribuído deve requerê-lo por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, indicando as razões pelas quais pretende efetuar a permuta e a identificação da pessoa com quem irá fazê-la.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado de um documento assinado pelos permutantes, no qual os mesmos declarem a sua intenção de permuta, e ao qual deverão ser anexados os títulos de ocupação do espaço de venda respetivos.

3 - As permutas podem ser autorizadas Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito:

a) Se o titular do direito de ocupação apresentar motivos ponderosos e justificativos, que serão avaliados caso a caso;

b) Se estiverem regularizadas as suas obrigações financeiras para com o Município;

c) Dentro do mesmo setor de venda, no recinto da feira.

4 — A permuta só se torna efetiva após a notificação do despacho que a autoriza.

Capítulo II
Feiras

Secção I
Disposições Comuns

Artigo 24.º
Âmbito

1 – O presente capítulo define as regras de funcionamento das feiras do município.

2 – Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto, aplica-se o disposto no Capítulo I.

Artigo 25.º
Plano Anual das Feiras

Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, a Câmara Municipal aprovará e publicará, durante o mês de dezembro de cada ano, o plano anual das feiras do concelho, com indicação das datas, locais de realização e horários de funcionamento.

Artigo 26.º
Suspensão temporária ou alteração do local da feira

1 - O Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, pode suspender temporariamente o funcionamento das feiras ou alterar os dias da sua realização, atendendo a razões de interesse público, nomeadamente, a realização de eventos culturais, recreativos ou desportivos, ou por motivo de realização de obras.

2 - A suspensão temporária da realização das feiras não afeta os direitos de ocupação de espaços de venda reconhecidos, e não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade na feira, havendo no entanto, lugar à devolução proporcional da taxa paga previamente, respeitante ao período da suspensão.

3 - A suspensão será devidamente publicitada, com dez dias úteis de antecedência, salvo em situações imprevisíveis, através de edital.

Artigo 27.º
Organização de feiras retalhistas por entidades privadas

1 - A instalação e a gestão do funcionamento de cada feira retalhista organizada por entidade privada é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes e autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do presente regulamento e assegurar o bom funcionamento da feira.

2 - A organização de feiras retalhistas por entidades privadas em locais de domínio público está sujeita a procedimento prévio de cedência de utilização do domínio público.

Artigo 28.º
Organização do recinto

1 - Os recintos das feiras são organizados por setores, atendendo ao tipo de produto a vender, de acordo com a CAE para as atividades de feirante.

2 - Por motivos de interesse público, devidamente justificado, o Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, poderá proceder à redistribuição dos lugares atribuídos.

3 - Poderá prever-se, nas feiras, espaços de venda destinados a participantes ocasionais, bem como a prestadores de serviços, nomeadamente, de restauração ou de bebidas não sedentária.

Secção II
Feira Semanal

Artigo 29.º
Horário e Local de Funcionamento

1 — A feira semanal do município realiza-se na cidade de Viana do Castelo, no Campo D`Agonia, todas as sextas-feiras, dentro do horário previsto no Plano Anual das Feiras, sem prejuízo da Câmara Municipal poder suspender temporariamente o seu funcionamento, nos termos do artigo 26.º.

2 — Poderão os ocupantes entrar para o recinto da feira a partir das 5 horas, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias.

3 – A desmontagem dos espaços de venda deve ser efetuada a partir da hora de encerramento da feira.

Artigo 30.º
Taxas

Pela ocupação de espaços de venda na feira são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais, as quais devem ser pagas até ao dia 15 do mês anterior àquele ao qual disserem respeito, ou ao primeiro dia útil seguinte, quando aquela data coincidir com feriado, fim de semana ou dia de total ou parcial encerramento dos serviços municipais.

Artigo 31.º
Estacionamento

1 — É proibido o estacionamento e circulação, nos arruamentos da feira destinados ao público, de veículos motorizados, ligeiros ou pesados, de passageiros e de carga, ou de velocípedes, ficando excluídos desta proibição os veículos da fiscalização da feira.

2 — Cada feirante só poderá estacionar o seu veículo no lugar que ocupa na feira.

Artigo 32.º
Toldos

Os toldos não podem ultrapassar a área definida para o lugar atribuído.

SECÇÃO III
Das Feiras Temáticas

SUBSECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 33.º
Âmbito de aplicação

O disposto na presente Secção é aplicável à "Feira de Velharias" e a outras feiras temáticas cuja realização venha a ser autorizada pela Câmara Municipal de Viana do Castelo.

Artigo 34.º
Horário de funcionamento

1 - É da competência da Câmara Municipal a fixação do horário de abertura e de encerramento das Feiras.

2 - Por motivos de interesse público, o Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, poderá alterar a data e os horários preestabelecidos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 26.º.

Artigo 35.º
Critérios de atribuição de espaços de venda

1 - A atribuição e a localização dos espaços destinados aos expositores obedecerá aos seguintes critérios:

a) Serão definidas zonas de exposição temáticas em função da tipologia das atividades admitidas e dos produtos comercializados, e definirá um sistema de quotas a definir por setores/área;

b) A atribuição dos espaços de venda será efetuada por ordem de chegada dos pedidos, e de acordo com a disponibilidade de lugares em cada sector/área;

c) No caso do número de inscrições apresentadas ser superior ao número de espaços disponíveis em cada setor/área, serão as mesmas ordenadas em função da data em que deram entrada nos serviços municipais.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, definirá, no âmbito de cada feira, a atribuição de espaços destinados a associações e outras entidades sem fins lucrativos.

Artigo 36.º
Condições de admissão e participação

1 - Podem participar nas feiras temáticas todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades enquadradas no âmbito das mesmas, não lhes sendo aplicável a obrigação de apresentação da mera comunicação prévia, nos termos do disposto no artigo 5.º, caso a atividade de venda em feira não seja efetuada com caráter habitual.

2 - O Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, poderá recusar qualquer inscrição, se entender que a representação em causa não se insere no âmbito do evento.

3 - Se assim exigirem os interesses gerais da feira, o Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, pode alterar a localização, área ou disposição do espaço solicitado por cada participante, justificando sempre os motivos dessa decisão.

Artigo 37.º
Inscrições e taxas

1 - Os interessados em participar devem efetuar a sua inscrição, através da ficha de inscrição disponibilizada, para o efeito, na página eletrónica do Município e no Serviço de Atendimento ao Munícipe, até ao dia 15 do mês anterior àquele que antecede a realização da feira.

2 - O pagamento da taxa devida pela atribuição de um espaço de venda será efetuado no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção do ofício que confirme a participação.

3 - O participante que desista do espaço nos 15 dias úteis antes da realização da feira perderá o direito à devolução do pagamento já efetuado.

4 - O não pagamento da taxa devida no prazo fixado determina o cancelamento da inscrição.

Artigo 38.º
Instalação da feira

1 - A instalação dos participantes deve efetuar-se com a antecedência necessária, a definir pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, para que os mesmos estejam aptos a iniciar a sua atividade à hora de abertura.

2 - A existência de espaços encerrados durante o horário de realização da feira poderá determinar a não participação em eventos futuros promovidos pela Câmara Municipal.

Artigo 39.º
Levantamento da feira

O levantamento da feira deverá iniciar-se após o seu encerramento.

Artigo 40.º
Decoração e limpeza

1 - A montagem dos stands é da responsabilidade da Câmara Municipal, exceto quando se trate de stands propriedade dos participantes.

2 - Quando os stands sejam propriedade do município, é proibida a alteração da sua estrutura, bem como a aplicação de pregos ou de outros materiais que possam causar danos na mesma.

3 - A organização interna dos stands e decoração é da responsabilidade dos participantes.

4 - A limpeza das áreas comuns da feira é da responsabilidade da Câmara Municipal, sendo a limpeza dos stands da responsabilidade dos participantes.

SUBSECÇÃO II
Feira de Antiguidades e Velharias

Artigo 41.º
Objetivos

A Feira de Antiguidades e Velharias visa proporcionar um contacto com o passado, através da realização de uma mostra mensal.

Artigo 42.º
Âmbito

A Feira de Antiguidades e Velharias contempla as seguintes secções, sem prejuízo da possibilidade de comercialização de outros objetos enquadráveis no âmbito da feira:

a) Antiguidades;
b) Velharias;
c) Postais e calendários antigos;
d) Filatelia;
e) Numismática;
f) Livros e discos usados.

Artigo 43.º
Local e Horário de Funcionamento

A Feira de Antiguidades e Velharias realizar-se-á todos os primeiros sábados de cada mês, em espaço, delimitado para o efeito, no Jardim Público de Viana do Castelo, no seguinte horário:

a) Horário de Verão: das 09H00 às 20H00;
b) Horário de Inverno: das 10H00 às 18H00.

Artigo 44.º
Atribuição dos Espaços de Venda e Taxas

1 - A atribuição dos espaços de venda ocorre nos termos do art.º 35.º.

2 – Os interessados poderão solicitar a atribuição de um espaço de venda por um período de 1, 6 ou 12 meses.

3 – O disposto no número anterior não prejudica o pagamento mensal das taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas e Licenças Municipais, o qual poderá ser efetuado antecipadamente, pelos meios previstos no presente regulamento, ou no próprio dia, através da Fiscalização Municipal.

Artigo 45.º
Instalação

1 - A exposição dos produtos ocorre obrigatoriamente em mesa.

2 - Os lugares de venda têm uma área de 5x2 metros.

3 - Os elementos de cobertura ou proteção carecem de autorização prévia do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito.

Capítulo III
Venda Ambulante e Atividade de Restauração e Bebidas Não Sedentária

Artigo 46.º
Locais Autorizados

1 – O exercício da atividade de venda ambulante e de restauração e bebidas não sedentária é permitido nos locais expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, constantes do alvará emitido, para o efeito.

2 — No caso da venda ambulante ou atividade de restauração e bebidas não sedentária em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto autorização Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito.

3 — Não é permitida a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

4 — Não é permitido o exercício da venda ambulante ou atividade de restauração e não sedentária:

a) No espaço urbano da cidade de Viana do Castelo de produtos que se vendam no Mercado Municipal, quando nele existam lugares vagos para a venda desses produtos;

b) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública;

c) Em locais situados a menos de 200 metros dos Paços do Município, do Centro de Saúde, museus, igrejas, escolas e outros imóveis de interesse público;

d) A menos de 200 metros de estabelecimentos comerciais que vendam os mesmos produtos;

e) A menos de 300 metros do Mercado Municipal e do recinto da feira semanal;

5 - A proibição referida no número anterior não abrange a venda ambulante de artigos produzidos por artistas, que exerçam atividades de caráter cultural.

Artigo 47.º
Horários Autorizados

1 - A atividade de venda ambulante pode efetuar-se no período das 07H00 às 20H00, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário é permitida no período entre as 08H00 e as 02H00 do dia seguinte, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - O Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, tem competência para restringir os limites fixados nos n.º1 e 2 deste artigo, com fundamento em razões de segurança ou proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 – Em caso de eventos ocasionais, designadamente, festejos, espetáculos públicos, desportivos, artísticos ou culturais, é permitida a venda ambulante e a prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário desde uma hora antes até uma hora depois do evento.

5 – O Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, em dias de festas, feiras, romarias, ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, pode interditar ou alterar os locais e horários de venda ambulante ou prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário, bem como os seus condicionamentos, através de edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Artigo 48.º
Práticas Proibidas

É proibido aos vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com carater não sedentário:

a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;

d) Apresentar-se, enquanto no exercício da atividade, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;

e) Acender lume no espaço público, a não ser o estritamente necessário para o exercício da sua atividade;

f) A montagem e amarração das estruturas de venda noutros suportes ou estruturais não instaladas para o efeito, no local, pela câmara municipal.

Capítulo IV
Mercado Municipal

Artigo 49.º
Âmbito

1 – O presente capítulo define a organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interior do Mercado Municipal.

2 – Em tudo o que nãos e encontrar especialmente previsto, aplica-se o disposto no Capítulo I.

Artigo 50.º
Produtos vendáveis nos mercados

1 - O mercado municipal destina-se à venda direta ao público consumidor, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, dos seguintes produtos:

a) Hortícolas de consumo imediato e fresco;

b) Agrícolas, secos ou frescos de natureza conservável;

c) Pescado fresco ou congelado;

d) Marisco cozido;

e) Produtos de talho;

f) Mercearia, salsicharia, charcutaria;

g) Alimentares simples, preparados ou confecionados;

h) Pão e seus congéneres;

i) Flores, plantas e sementes;

j) Naturais e artesanato;

k) Endógenos e artesanato;

l) Papelaria, tabacaria, brindes e bijuteria.

2 - Poderá ser permitida a venda de outros produtos ou a prestação de serviços diferentes dos previstos no número anterior, desde que não insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, e devidamente enquadrados nos objetivos do mercado municipal e na atividade do seu requerente, mediante expressa autorização do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito.

3 - Sempre que o entender oportuno, em prol da promoção do mercado e da cidade, a Câmara Municipal pode levar a efeito, no espaço do mercado, iniciativas inovadoras de âmbito turístico, cultural ou recreativo, bem como autorizar a venda ou divulgação/exposição acidental e/ou temporária de outros produtos ou serviços.

Artigo 51.º
Organização do mercado municipal

O mercado municipal encontra-se organizado em lugares de venda independentes, os quais assumem as seguintes formas:

a) Lojas, que são locais de venda autónomos, que dispõem de uma área própria para exposição e comercialização dos produtos, bem como para a permanência dos compradores;

b) Bancas, que são locais de venda situados no interior do mercado municipal, constituídos por uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores;

c) Lugares de Terrado, que são locais de venda situados no interior ou exterior do edifício municipal, devidamente demarcados no pavimento, sem uma estrutura própria para a exposição.

Artigo 52.º
Setores

1 - O mercado municipal encontra-se organizado em setores, os quais agrupam, tendencialmente, todos os estabelecimentos do mesmo ramo de comércio.

2 - Os ramos de atividade a exercer nos lugares e espaços de venda, são previamente definidos pela Câmara Municipal quando define os termos a que obedece o procedimento de atribuição de lugares ou espaços de venda, e deve constar da publicitação do sorteio.

3 - À entrada do Mercado estará afixada uma planta com a localização dos vários setores.

Artigo 53.º
Condicionantes dos espaços de venda

1 - Só é autorizada a utilização dos espaços de venda para os fins constantes do título da sua atribuição e nos termos aí estabelecidos, sendo expressamente proibida a exposição/venda/comercialização/ transação de produtos ou serviços não autorizados, bem como a ocupação ou exposição de qualquer outra superfície ou frente superior à concedida.

2 - São interditas aos operadores com lugares de venda atribuídos, transações comerciais nas zonas de circulação internas e nas zonas exteriores envolventes ao mercado municipal.

3 - É expressamente proibido, nas lojas e bancas, a confeção e consumo de alimentos assim como a utilização de qualquer tipo de equipamentos, nomeadamente micro-ondas, fogões, patuscas, aquecedores, eletrodomésticos e garrafas de gás metano, à exceção dos lugares de venda que estejam devidamente autorizados no título de atribuição emitido pelo Município para esse tipo de finalidade.

4 - A execução de obras nos espaços de venda atribuídos depende de prévia autorização municipal e confere o direito à redução do valor das taxas devidas pela ocupação do espaço, nos termos previstos na Tabela de Taxas e Licenças Municipais, até ao montante máximo despendido pelo titular do direito, mediante prova dessa despesa.

Artigo 54.º
Obrigações dos vendedores no mercado

1 - No exercício do comércio os vendedores no mercado devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente a referida no artigo 7.º, e às normas constantes no art.º 8.º e 11.º.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares dos espaços de venda devem manter os seus espaços e zonas comuns do mercado municipal limpos e em boas condições higiossanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos, qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito;

3 – É ainda proibido aos operadores económicos:

a) Ocupar os locais de acesso ao público, mesmo que parcialmente, dificultando de qualquer modo o trânsito de pessoas e a condução de volumes, de forma a molestar ou causar prejuízo a outrem;
b) Preparar, lavar e limpar quaisquer produtos ou utensílios fora dos locais para tal destinados;
c) Proceder à limpeza dos espaços de venda após a lavagem dos espaços comuns;
d) Provocar, de qualquer modo, desperdício de água, eletricidade, ou outro, com prejuízo manifesto da Câmara Municipal ou de outro utilizador;
e) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à atividade autorizada nos lugares ou espaços de venda;
f) A concertação por parte dos titulares dos alvarás de ocupação, ou por interposta pessoa, de modo a aumentar os preços dos produtos ou a fazer cessar a venda ou a atividade do Mercado Municipal;
g) Utilizar balanças, pesos e medidas que não estejam legalmente aferidas.

Artigo 55.º
Direito de ocupação dos espaços de venda

O direito de ocupação dos espaços de venda do Mercado Municipal é atribuído a título precário, pelo prazo de um ano, exceto nos casos previstos no art.º 57.º.

Artigo 56.º
Taxas

Pela ocupação de espaços de venda no mercado são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais, as quais devem ser pagas até ao dia 15 do mês anterior àquele ao qual disserem respeito, ou ao primeiro dia útil seguinte, quando aquela data coincidir com feriado, fim de semana ou dia de total ou parcial encerramento dos serviços municipais.

Artigo 57.º
Utilização ocasional

1 - Existindo lugares de terrado disponíveis, é admitida a sua utilização ocasional diária, sendo a atribuição efetuada por um dos seguintes métodos:

a) Marcação prévia, mediante apresentação de requerimento dirigido à Secção de Taxas e Licenças sempre que o ocupante pretenda obter, previamente e com a antecedência máxima de 15 dias, direito de ocupação relativamente a lugares específicos, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação e dependente da disponibilidade do lugar relativamente ao qual se solicita marcação prévia;

b) Marcação no próprio dia, junto da Fiscalização Municipal, sempre que o ocupante pretenda obter, no próprio dia da utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis não atribuídos na modalidade de marcação prévia, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.

2 - Pela utilização ocasional de lugares de terrado é cobrada a taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças Municipais, a qual, no caso de marcação no próprio dia, será objeto de cobrança pela Fiscalização Municipal.

3 - A atribuição referida no n.º 1, destina-se à comercialização dos produtos previstos no n.º 1 do artigo 50.º.

Artigo 58.º
Horário de Funcionamento

1 - O mercado tem o seguinte horário de funcionamento ao público:

a) Das 07H30 às 19H00, de 2.ª a 6.ª feira;

b) Das 07H30 às 13H00, ao sábado.

c) Encerramento semanal ao sábado à tarde, domingo e feriados.

2 - O horário de funcionamento previsto no número anterior poderá ser alterado, por deliberação da Câmara Municipal, sendo devidamente publicitado, via edital, com pelo menos 8 dias de antecedência, e afixado nas instalações.

3 - As lojas poderão ter abertas as suas portas para o interior do mercado somente desde a abertura até ao encerramento do mesmo.

4 - A permanência no mercado, para além do limite atrás estabelecido, só pode ser autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, em casos excecionais e devidamente fundamentados.

5 - Excecionalmente, poderá o Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, determinar, por motivos de interesse público, a suspensão, temporária, da atividade do mercado, aplicando-se o disposto no art.º 26.º, com as devidas adaptações.

Artigo 59.º
Abastecimento

1 - A entrada de mercadorias nos mercados só poderá efetuar–se pelos locais expressamente destinados a esse fim.

2 - O aprovisionamento dos lugares de venda do Mercado Municipal deve ser efetuado antes da sua abertura ao público, sem prejudicar o bom ambiente do espaço e circulação de pessoas, processando -se de forma rápida, eficiente e organizada, sem perturbação dos restantes concessionários e utentes em geral.

3 - Os locais destinados à entrada das mercadorias de abastecimento devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de carga e descarga.

4 - A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita diretamente dos veículos para os lugares de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos locais de acesso interior do mercado, quer nos acessos, estacionamentos ou arruamentos circundantes.

5 - A utilização dos meios de mobilização no interior dos mercados deverá processar-se com a correção e diligência devidas e de forma a não causar danos às estruturas e equipamentos existentes.

Artigo 60.º
Mercado Local de Produtores

1 - Paralelamente à realização do Mercado ou em períodos distintos, poderá o Mercado municipal funcionar como mercado local de produtores.

2 - Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto, aplica-se, ao mercado local e produtores, a regulamentação e demais legislação aplicável aos mercados municipais.

Secção I
Mercado Local de Produtores

Artigo 61.º
Condições de Funcionamento

1 – Quando funcione paralelamente com o mercado municipal, o espaço utilizado para o mercado local de produtores deverá estar perfeitamente identificado e demarcado dos restantes operadores.

2 – Quando no mercado local de produtores se comercializarem produtos obtidos por métodos de produção convencional e em modo de produção biológica, a área reservada a estes últimos deve encontrar-se separada e claramente identificada.

Artigo 62.º
Periodicidade e horário de funcionamento

O mercado local de produtores funcionará nos períodos e horários fixados pela Câmara Municipal e devidamente publicitados.

Artigo 63.º
Participantes

1 - O mercado local de produtores destina-se à participação de:

a) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização dos produtos da produção local resultante da sua atividade agrícola e agropecuária;

b) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização dos produtos transformados, de produção própria, com matéria-prima exclusivamente resultante de produções agropecuárias de origem local;

c) Grupos de produtores agrícolas que comercializem produtos agrícolas e agropecuários de produção local própria.

2 - No mercado local de produtores podem ainda ser exercidas atividades de animação, de demonstração ou de promoção de produtos locais, desde que não prejudiquem a atividade de comércio dos produtos agrícolas locais, designadamente em termos de higiene, segurança e qualidade alimentar.

Artigo 64.º
Deveres dos produtores

1 - É obrigatória a presença do produtor, ou de um seu representante que integre a exploração, no lugar de venda.

2 - Quando participem no mercado local de produtores grupos de produtores agrícolas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º, é obrigatória a presença de um dos produtores ou de um representante do grupo.

3 - Os produtores devem estar identificados, bem como a respetiva exploração ou empresa, com indicação do respetivo nome ou firma, localização e contactos.

4 - No caso de produtos obtidos em produção integrada ou em modo de produção biológica, os produtores devem disponibilizar informação clara sobre a qualidade, origem e os métodos de produção utilizados, para além de exibir os respetivos certificados sempre que solicitado, e mantê-los em local visível para o público, no caso da comercialização de produtos não embalados.

5 - Os produtores devem cumprir a legislação aplicável relativa às normas de comercialização, e à higiene e segurança alimentar, bem como dos direitos dos consumidores.

6 - Estão dispensados das regras de comercialização previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, os produtos abrangidos pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 543/2011, da Comissão, de 7 de junho de 2011.

7 - Os produtos transformados devem ser produzidos em unidades licenciadas ou registadas.

8 - Os produtos artesanais, não alimentares, devem ser produzidos em unidades produtivas reconhecidas.

9 - É proibida a publicidade que estabelece comparação direta com artigos e/ou produtos de outro produtor;

10 - É proibida a distribuição de publicações e/ou material promocional fora das respetivos locais de venda, salvo com autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito.

Artigo 65.º
Inscrição e Taxas

Para efetuarem a sua inscrição, os produtores deverão preencher o formulário próprio para o efeito, acompanhado de:

a) elementos de identificação do Requerente;

b) documentos que comprovem o licenciamento da atividade de produção agrícola ou artesanal;

c) certificado dos produtos obtidos em método de produção biológico, quando aplicável.

Artigo 66.º
Atribuição dos lugares de venda

1 - Os espaços de venda a atribuir aos produtores locais têm natureza diária e são sempre concedidos a título precário e pessoal.

2 - Por cada pessoa, singular ou coletiva, será permitida a ocupação de um espaço de venda, sem prejuízo do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, poder determinar, fundamentadamente, a ocupação de mais espaços de venda por operador económico.

3 - O direito de ocupação dos espaços de venda mercado municipal em regime de ocupação diária é concedido apenas por dia, nas seguintes modalidades:

a) Marcação prévia, sempre que o ocupante pretenda obter, previamente e com a antecedência máxima de 15 dias, direito de ocupação relativamente a lugares de específicos no mercado, ficando a sua satisfação subordinada ao critério de preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação e dependente da disponibilidade do lugar relativamente ao qual se solicita a marcação prévia;

b) Marcação no próprio dia, junto da fiscalização municipal, sempre que o ocupante pretenda obter, no próprio dia da utilização, direito de ocupação relativamente aos lugares disponíveis não atribuídos na modalidade de marcação prévia, ficando a sua satisfação subordinada ao critério da preferência pela ordem de chegada do pedido de marcação.

4 - Excecionalmente, na modalidade de marcação no próprio dia, e apenas no caso de existirem locais disponíveis sem interessados, poderá ser atribuído o direito de ocupação de mais do que um local de venda.

5 - Na modalidade de marcação prévia, quando se verifique um número de interessados superior ao número de espaços de venda disponíveis, os produtores poderão inscrever-se, com prioridade, para o evento seguinte, assegurando-se, assim, a rotatividade dos espaços de venda.

Artigo 67.º
Atividades de animação, demonstração ou promoção de produtos locais

1 - No mercado local de produtores podem ser exercidas atividades de animação, de demonstração ou de promoção de produtos locais, desde que não prejudiquem a atividade de comércio dos produtos agrícolas locais, designadamente em termos de higiene, segurança e qualidade alimentar.

2 – As atividades referidas no número anterior dependem da autorização do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, devendo os interessados na sua realização requerê-lo, por escrito, com pelo menos 60 dias de antecedência.

CAPÍTULO V
Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 68.º
Fiscalização e Competência Sancionatória

1 - A fiscalização do funcionamento das feiras e mercado municipal, bem como da venda ambulante e da atividade de restauração e bebidas não sedentária, nomeadamente quanto ao cumprimento do presente regulamento, incumbe aos serviços de fiscalização da câmara municipal e, nos termos definidos por lei, às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.

2 - O Presidente da Câmara Municipal é competente para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contraordenações previstas no presente Regulamento, com faculdade de delegação num Vereador.

3 - À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objetos, mercadorias ou equipamentos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 69.º
Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal por violação de obrigações legais, designadamente pela prestação de falsas declarações ou por falsificação dos comprovativos de apresentação das comunicações, ou outros documentos obrigatórios, e das contraordenações previstas noutros diplomas legais aplicáveis, a violação das proibições e obrigações previstas no presente regulamento são puníveis nos termos dos números seguintes.

2 – Constituem contraordenação grave:

a) A violação do disposto no artigo 6.º do presente regulamento;

b) A violação do disposto no n.º 2 do art.º 55.º do presente regulamento;

c) A venda ambulante em violação do disposto no presente regulamento, nomeadamente em zona ou local não autorizado, em desrespeito das condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos ou em incumprimento do horário autorizado.

3- As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) Tratando-se de pessoa singular, de € 1 200,00 a € 3 000,00;

b) Tratando-se de microempresa, de € 3 200,00 a € 6 000,00;

c) Tratando-se de pequena empresa, de € 8 200,00 a € 16 000,00;

d) Tratando-se de média empresa, de € 16 200,00 a € 32 000,00;

e) Tratando-se de grande empresa, de € 24 200,00 a € 48 000,00;

4 — Constitui contraordenação leve:

a) A falta de apresentação das meras comunicações prévias previstas no n.º 2 do art.º 5.º do presente regulamento;

b) A falta de comunicação de cessação da atividade nos termos previstos no n.º 5 do art.º 5.º do presente regulamento

c) O início do exercício das atividades, após a apresentação das meras comunicações prévias previstas no n.º 2 o art.º 5.º do presente regulamento, em desconformidade com os dados e elementos que instruíram a mera comunicação prévia;

d) A venda ambulante em violação do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 49.º do presente regulamento.

5 – As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) Tratando-se de pessoa singular, de € 300,00 a € 1 000,00;

b) Tratando-se de microempresa, de € 450,00 a € 3 000,00;

c) Tratando-se de pequena empresa, de € 1 200,00 a € 8 000,00;

d) Tratando-se de média empresa, de € 2 400,00 a € 16 000,00;

e) Tratando-se de grande empresa, de € 3 600,00 a € 24 000,00.

6 - Constitui, ainda, contraordenação:

a) A ocupação de lugares sem o respetivo título de ocupação do espaço de venda, punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1750 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa coletiva;

b) A ocupação de espaço de venda diferente do atribuído, punível com coima graduada de €250 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1250 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa coletiva;

c) A ocupação de espaço para além dos limites do espaço de venda atribuído, punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €500 até €1500, no caso de pessoa coletiva;

d) A não apresentação dos documentos exigíveis para a ocupação do espaço de venda, e exercício da atividade, quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras, punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1750 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa coletiva;

e) A falta de cuidado por parte do operador económico quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira ou mercado, quer aquando do

levantamento da mesma, punível com coima graduada de €75 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €125 até ao máximo de €250, no caso de pessoa coletiva;

f) O incumprimento, pelo operador económico, das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários municipais em serviço na feira ou mercado, punível com coima graduada de €50 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €125 até ao máximo €250, no caso de pessoa coletiva;

g) O impedimento do trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;

h) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no recinto da feira ou no local de venda, punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;

i) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina do recinto da feira ou mercado, punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;

j) A cedência não autorizada do espaço de venda, a qualquer título, a um terceiro, punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €300 no caso de pessoa singular, ou de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa coletiva;

k) A permuta efetuada sem a competente autorização camarária, punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €300 no caso de pessoa singular, ou de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa coletiva;

l) A não afixação, de modo legível e em lugar bem visível ao público, dos preços dos produtos expostos, punível com coima graduada de €75 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €100 até ao máximo de €250 no caso de pessoa coletiva;

m) A prática de quaisquer atos materiais que conduzam à destruição e provoquem danos no pavimento, nos equipamentos, no mobiliário urbano e nos espaços arborizados e ajardinados dos espaços públicos onde os operadores económicos exerçam a sua atividade, punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €2500, no caso de pessoa singular ou de €1000 até ao máximo de €3000 no caso de pessoa coletiva;

n) A comercialização, no mercado local de produtores, de produtos agrícolas que não sejam provenientes da sua própria exploração, da exploração que representam, ou da produção local, ou a comercialização de produtos agrícolas transformados quando as matérias-primas utilizadas no seu fabrico não sejam provenientes de produção local, punível com coima de €250 a €3700, no caso de pessoa singular, e de €1000 a €25 000, no caso de pessoa coletiva;

o) A participação num mercado local de produtores sem que a atividade agrícola, pecuária, agroalimentar ou artesanal se encontre devidamente licenciada ou registada, de acordo com a legislação aplicável, punível com coima de € 500 a € 3700, no caso de pessoa singular, e de € 2500 a € 25 000, no caso de pessoa coletiva;

p) O incumprimento das demais obrigações e proibições previstas no presente regulamento, punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até ao máximo de €750, no caso de pessoa coletiva.

7 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

8 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 70.º
Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do município de mercadorias e equipamentos utilizados na prática da infração;

b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Interdição do exercício da atividade;

d) Suspensão de autorizações ou outras permissões administrativas relacionadas com o exercício da atividade;

e) Impedimento de concorrer à ocupação de lugares novos ou deixados vagos em feiras, mercados, ou destinados à venda ambulante ou atividade de restauração e bebidas não sedentária.

2 - As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 71.º
Regime de apreensão de bens

1 - Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos, mercadorias ou equipamentos, que serviram ou estavam destinados a servir à prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.

2 - Será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou, entregando-se cópia ao infrator.

3 - Os bens apreendidos serão depositados sob a ordem e responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, constituindo-se como fiel depositário.

4 - Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo infrator, desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo, até à fase da decisão do processo de contraordenação.

5 - No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.

6 - Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

7 - Proferida a decisão final, que será notificada ao infrator, este dispõe de um prazo de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

8 - Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, o Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência a doação a Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas.

9 - Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do Município, o Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada para o efeito, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

10 - Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se –á o seguinte:

a) Encontrando-se os bens em boas condições higiossanitárias, ser-lhes -á dado o destino mais conveniente;

b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.

Artigo 72.º
Receita das coimas

1 - As receitas provenientes de coimas relativas às contraordenações previstas e punidas nos números 1 a 4 do artigo 70.º revertem em 90% para o município, e em 10% para a entidade autuante, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 147.º do RJACSR, aprovado em anexo do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 - As receitas provenientes da aplicação de coimas relativas às demais contraordenações previstas e punidas pelo presente regulamento revertem integralmente a favor do município de Viana do Castelo.

Artigo 73.º
Aplicação subsidiária

Às contraordenações previstas no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro na sua redação atual.

Capítulo VI
Disposições Finais

Artigo 74.º
Normas e formulários

Para os requerimentos previstos no presente regulamento, a Câmara Municipal disponibiliza, na sua página eletrónica, em www.cm-viana-castelo.pt, e no Serviço de Atendimento ao Munícipe, durante o horário de funcionamento dos serviços, normas e formulários, cuja utilização é obrigatória.

Artigo 75.º
Competência

1 - As competências atribuídas neste regulamento à Câmara Municipal são delegáveis no Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de subdelegação num Vereador à sua escolha.

2 - As competências atribuídas neste regulamento ao Presidente da Câmara Municipal são delegáveis num Vereador à sua escolha, sem prejuízo da possibilidade de subdelegação.

Artigo 76.º
Prazos

Os prazos previstos no presente regulamento contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 77.º
Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou na interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 78.º
Disposição Transitória

1 - Os operadores económicos que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, pelos prazos previstos nos respetivos alvarás ou cartões.

2 – A renovação do direito de ocupação do espaço de venda, findo o prazo previsto no número anterior, depende de requerimento, a apresentar com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

3 – Os operadores económicos que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, já sejam titulares de direitos de ocupação e espaços de venda, sem alvará emitido, ou cujo alvará não preveja prazo, deverão requerer a renovação destes títulos, caso pretendam manter a atividade, no prazo que lhes venha a ser fixado, em notificação que, para o efeito, lhes será dirigida, pela Câmara Municipal.

4 - Os titulares de lugares de venda em feiras ou mercados deverão proceder à inscrição dos seus auxiliares, para os efeitos previstos no presente regulamento, caso o pretendam, no prazo máximo de 1 mês a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

Artigo 79.º
Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são revogados:

a) O Regulamento Municipal da Feira de Antiguidades e Velharias, aprovado pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo, e publicado por edital de 15 de maio de 2012;

b) O Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho Não Sedentário Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes, aprovado pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo, na sua reunião de 3 de abril de 2014, e publicado no Diário da República, 23.ª Série, n.º 109, de 6 de junho de 2014;

c) O Regulamento do Mercado e das Feiras na Cidade de Viana do Castelo, aprovado pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo por deliberação de 8 de julho de 1988 e publicado por edital de 13 de julho de 1988;

d) As demais normas de natureza regulamentar que, aprovadas pelo Município de Viana do Castelo, em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 80.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

(a) Carlota Borges.". A Câmara Municipal deliberou aprovar o transcrito projeto de Regulamento do Conselho Municipal de Juventude. Mais foi deliberado proceder a abertura do período de discussão pública, nos termos habituais, que não deverá ser inferior a 30 dias, nos termos do CPA. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(05) MINUTA CONTRATO DA "AMPLIAÇÃO DA REDE DE ÁGUAS RESIDUAIS DE S. ROMÃO DO NEIVA" – RATIFICAÇÃO:-** Pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo foi remetido o ofício nº 665/18, datado de 9 de fevereiro corrente findo, a remeter para aprovação a deliberação do conselho de administração de 09/02/2018 e que seguidamente se transcreve:- "**EMPREITADA - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ÁGUAS RESIDUAIS DE S. ROMÃO DO NEIVA – MINUTA DO CONTRATO -** Considerando que a presente empreitada foi incluída no âmbito do programa de ampliação e construção de redes de águas residuais aprovado pela candidatura nº POSEUR-03-2012-FC-000680, em 16/12/2016; Considerando ainda que o incumprimento do cronograma de execução aprovado para a operação no prazo contratualmente fixado, poderá implicar penalizações em termos de despesa situação esta que se pretende evitar, o Conselho de Administração deliberou, por unanimidade, nos termos do artigo 98º do Código dos Contratos Públicos, aprovar a minuta do contrato referente à empreitada, Ampliação da Rede de Águas Residuais de S. Romão do Neiva, bem como a autorizar o Presidente deste Conselho de Administração a outorgar o respetivo contrato. Mais

deliberou, também por unanimidade, que este assunto seja agendado para a próxima reunião da Câmara Municipal de Viana do Castelo, para nos termos do nº 3 do artigo 164º do Código do Procedimento Administrativo e nº 5 do artigo 106º do Código dos Contratos Públicos, propor a ratificação do presente ato administrativo.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a proposta do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico atrás transcrita. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(06) INCENTIVOS À PRÁTICA DESPORTIVA – REDUÇÃO DE TAXAS DE UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS:-** Pelo Vereador Vítor Lemos foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – INCENTIVOS À PRÁTICA DESPORTIVA – REDUÇÃO DE TAXAS DE UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS -** A Câmara Municipal tem vindo a desenvolver uma política de apoio às Coletividades Desportivas com vista a fomentar a generalização da prática desportiva em especial da juventude e no âmbito das suas atribuições e competências, proporciona a todos os munícipes uma melhor qualidade de vida. Para que sejam asseguradas as condições de acesso generalizado à prática desportiva em todo o território municipal, visando a prática da atividade desportiva regular diversificada e a organização de competições das variadas modalidades desportivas existentes no concelho, a Autarquia tem investido na melhoria da rede de equipamentos desportivos, quer no apoio a obras, quer no apoio a atividades regulares e eventos, pelo que: ⇨atendendo que as taxas de utilização de equipamentos desportivos têm algum peso no orçamento das coletividades que usam as instalações; ⇨e na sequência da experiência do ano de 2017, **Proponho:- a)** que seja efetuada uma redução de 75% nas áreas de aprendizagem/formação e 50% nas áreas do treino de competição, nas taxas de utilização dos equipamentos desportivos municipais por clubes e associações desportivas do concelho, na área de

competição, na utilização dos pavilhões desportivos municipais. b) que se mantenha a redução de 30% da tabela de taxa em vigor, Capítulo II, Secção X – utilização de equipamentos desportivos e de lazer, anexa ao Regulamento de Taxas, no que se refere às piscinas municipais. c) que vigore durante o ano de 2018. (a) Vítor Lemos.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta, e em consequência, ao abrigo do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 25º conjugado com a alínea k) do número 1 do artigo 33º, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, remeter para aprovação da Assembleia Municipal a seguinte alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais:

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

(...)

CAPÍTULO II
Actividades específicas

(...)

SECÇÃO X
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E DE LAZER

Artigo 73.º
Taxa de utilização das piscinas municipais

(...)

9. Durante o ano de 2018, a redução, excecional, de 30% do valor final das taxas de utilização dos equipamentos desportivos municipais por clubes e associações desportivas do concelho, nas áreas de aprendizagem, formação e competição, e ainda e relativos aos itens estabelecidos no Capítulo X – Utilização de Equipamentos Desportivos e de Lazer, Quadros XXVIII a XXX, da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

Artigo 74º
Taxas de utilização dos Pavilhões Municipais

(...)

5. Durante o ano de 2018, a redução, excecional, de 75% nas áreas de aprendizagem/formação e de 50% na área do treino de competição, e na área de competição, do valor final das taxas de utilização dos equipamentos desportivos municipais por clubes e associações desportivas do concelho, e relativos aos itens estabelecidos no Capítulo X – Utilização de Equipamentos Desportivos e de Lazer, Quadros XXXI a XXXVI, pontos 1 e 4 da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(07) CAMPEONATO EUROPEU DE BILHAR – APOIO À PARTICIPAÇÃO:-** Pelo Vereador Vítor Lemos foi apresentada a proposta de protocolos que seguidamente se transcrevem:- "**PROPOSTA –**

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO DESPORTIVA

INTRODUÇÃO

Aos Municípios, entre outras competências, está cometido o apoio ao desenvolvimento da atividade desportiva.

No quadro dos apoios que disponibiliza anualmente aos clubes e associações desportivas que desenvolvem regularmente atividade desportiva, o Município procura apoiar de forma concreta, o desenvolvimento da atividade desportiva regular nas suas múltiplas vertentes incluindo a do treino e competição.

A obtenção de resultados desportivos de excelência implica, o desenvolvimento de planos de trabalho/treino específicos, com a mobilização de recursos acrescidos, que os clubes, por si só não conseguem mobilizar.

A participação de atletas e os seus resultados, em competições de topo nacional e internacional, sendo reconhecido como um importante fator motivacional no seu percurso tem um impacto significativo na promoção do desporto e na generalização da atividade física.

A **Atleta Maria Vânia de Oliveira Franco,** no âmbito da atividade que desenvolve e dos quadros competitivos nacionais e internacionais em que participa, tem revelado elevadas capacidades físicas, técnicas e psicológicas que se tem traduzido em resultados desportivos relevantes o que lhe permite almejar um mais elevado nível de prestação desportiva, e concomitantemente, poder vir a integrar a representação nacional em competições de nível europeu e mundial.

A Federação Portuguesa de Bilhar, detentora de uma equipa técnica especializada, permite criar condições mais favoráveis a uma melhor preparação da atleta na vertente técnica e física, potenciando-lhe, assim, um maior êxito nas várias competições Nacionais e Internacionais.

Considerando que:

- a atleta **Maria Vânia de Oliveira Franco**, pelo perfil técnico e desportivo que tem revelado, poderá, se reunidas melhores condições de trabalho, atingir resultados que lhe permitam uma participação nas representações nacionais e internacionais;
- para a progressão do seu percurso desportivo se torna indispensável garantir as condições de enquadramento necessárias ao desenvolvimento de um plano de trabalho/treino específicos;
- as vantagens e as sinergias que decorrem de um esforço articulado para a criação das condições favoráveis à concretização de um plano de treino específico da Bilharista Maria Vânia de Oliveira Franco;
- a participação de uma atleta em competições nacionais e internacionais sendo reconhecida como importante fator de desenvolvimento desportivo, gerador de um invulgar impacto no plano social, gera um interesse e entusiasmo pelo desporto que acaba por contribuir para a generalização da prática desportiva.

As entidades a seguir referenciadas: o Município de Viana do Castelo, representado pelo seu Presidente José Maria Costa, a Federação Portuguesa de Bilhar, representada pelo seu Presidente Ricardo Salgado e a Atleta Maria Vânia de Oliveira Franco, acordam entre si e de livre vontade a celebração do presente protocolo desportivo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I

(Objeto)

O presente protocolo tem como objeto o apoio ao desenvolvimento de um plano de treino desportivo de preparação específico da **Bilharista Maria Vânia de Oliveira Franco, para disputar várias provas europeias pontuáveis para o ranking de apuramento que lhe permitam a participação nas provas mundiais, como o Campeonato do Mundo.**

CLÁUSULA II

(Obrigações do Município)

1 - O Município obriga-se a apoiar este programa com uma **dotação global de 3.000,00€ (três mil euros) compromisso nº 1405,** a transferir à Federação Portuguesa de Bilhar, em duas tranches, para comparticipação nas despesas correspondentes nos custos do projeto, sendo a 1ª tranche no mês de maio e a 2ª tranche no mês de novembro, no valor de 1.500,00€ respetivamente.

2- O valor acima mencionado será assegurado pelo Município, contra a entrega de relatório técnico, constando a descrição das provas em que participou, e outros elementos essenciais como assiduidade e conforme plano de trabalho entregue na Câmara Municipal.

CLÁUSULA III

(Obrigações da Federação Portuguesa de Bilhar)

1 – A FPB obriga-se, a prestar todo o apoio logístico à atleta no treino e na participação no quadro competitivo identificado e a remeter no final de cada prova ao Município o Relatório Técnico a que se refere o nº 2 da Cláusula II.

2 - Compromete-se a assegurar a participação da atleta nas competições nacionais e internacionais bem como o acesso aos recursos/serviços de medicina desportiva necessários à sua preparação.

CLÁUSULA IV

(Responsabilidade da Atleta)

1 - Cumprir integralmente o plano de treino definido e validado pela Federação Portuguesa de Bilhar;

2 - Participar no quadro de provas nacionais e internacionais definidos pela Federação Portuguesa de Bilhar, conforme calendário de provas Internacionais que contam para o ranking Europeu de POOL (em anexo);

3 - A participar em ações de sensibilização desportiva promovidas pelo município.

CLÁUSULA V

(Abandono do Projeto)

O presente protocolo cessará imediatamente se a atleta abandonar por iniciativa própria ou a favor de terceiros, **o programa de preparação definido** e/ou se Federação Portuguesa de Bilhar e o Município concluírem não haver condições que justifiquem a sua continuidade.

CLÁUSULA VI

As matérias omissas no presente protocolo serão resolvidas por percurso aos princípios gerais de Direito e às pertinentes normas do Código Civil."

"PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO DESPORTIVA

INTRODUÇÃO

Aos Municípios, entre outras competências, está cometido o apoio ao desenvolvimento da atividade desportiva em todas as suas vertentes.

No quadro dos apoios que disponibiliza anualmente aos clubes e associações desportivas que desenvolvem regularmente atividade desportiva, o Município procura apoiar de forma concreta, o desenvolvimento da atividade desportiva regular nas suas múltiplas vertentes incluindo a do treino e competição.

A obtenção de resultados desportivos de excelência implica, o desenvolvimento de planos de trabalho/treino específicos, com a mobilização de recursos acrescidos, que os clubes, por si só não conseguem mobilizar.

A participação de atletas e os seus resultados, em competições de topo nacional e internacional, sendo reconhecido como um importante fator motivacional no seu percurso, tem um impacto significativo na promoção do desporto e na generalização da atividade física. Bem como, projeta o nome de Viana do Castelo por todo o mundo.

O **atleta Henrique Correia,** no âmbito da atividade que desenvolve e dos quadros competitivos nacionais e internacionais em que participa, tem revelado elevadas capacidades físicas, técnicas e psicológicas que se tem traduzido em resultados desportivos relevantes o que lhe permite continuar a participar ao mais alto nível em competições europeias e mundiais.

A Federação Portuguesa de Bilhar, detentora de uma equipa técnica especializada, permite criar condições mais favoráveis a uma melhor preparação do atleta na vertente técnica e física, potenciando-lhe, assim, um maior êxito nas várias competições Nacionais e Internacionais.

Considerando que:

- o atleta **Henrique Correia**, pelo perfil técnico e desportivo que tem revelado, poderá, se reunidas melhores condições de trabalho, atingir resultados que lhe permitam melhorar a participação nas representações nacionais e internacionais;
- para a progressão do seu percurso desportivo se torna indispensável garantir as condições de enquadramento necessárias ao desenvolvimento de um plano de trabalho/treino específicos;
- as vantagens e as sinergias que decorrem de um esforço articulado para a criação das condições favoráveis à concretização de um plano de treino específico do Bilharista Henrique Correia;

- a participação de um atleta em competições nacionais e internacionais sendo reconhecido como importante fator de desenvolvimento desportivo, gerador de um invulgar impacto no plano social, gera um interesse e entusiasmo pelo desporto que acaba por contribuir para a generalização da prática desportiva.

As entidades a seguir referenciadas: o Município de Viana do Castelo, representado pelo seu Presidente José Maria Costa, a Federação Portuguesa de Bilhar, representada pelo seu Presidente Ricardo Salgado e o Atleta Henrique Correia, acordam entre si e de livre vontade a celebração do presente protocolo desportivo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I

(Objeto)

O presente protocolo tem como objeto o apoio ao desenvolvimento de um plano de treino desportivo de preparação específico do **Bilharista Henrique Correia, para disputar as 6 provas do Eurotour 2018, cuja participação pode dar acesso aos Campeonatos da Europa e do Mundo Absolutos**.

CLÁUSULA II

(Obrigações do Município)

1 - O Município obriga-se a apoiar este programa com uma **dotação global de 4.800,00€ (quatro mil e oitocentos) compromisso nº 1404,** a transferir à Federação Portuguesa de Bilhar, em duas tranches, para comparticipação nas despesas correspondentes nos custos do projeto, sendo a 1ª tranche no mês de maio e a 2ª tranche no mês de novembro, no valor de 2.400€ respetivamente.

2- O valor acima mencionado será assegurado pelo Município, contra a entrega de relatório técnico, constando a descrição das provas em que participou, e outros elementos essenciais como assiduidade e conforme plano de trabalho entregue na Câmara Municipal.

CLÁUSULA III

(Obrigações da Federação Portuguesa de Bilhar)

1 – A FPB obriga-se, a prestar todo o apoio logístico ao atleta no treino e na participação no quadro competitivo identificado e a remeter no final de cada prova ao Município o Relatório Técnico a que se refere o nº 2 da Cláusula II.

2 - Compromete-se a assegurar a participação do atleta nas competições nacionais e internacionais bem como o acesso aos recursos/serviços de medicina desportiva necessários à sua preparação.

CLÁUSULA IV

(Responsabilidade da Atleta)

1 - Cumprir integralmente o plano de treino definido e validado pela Federação Portuguesa de Bilhar;

2 - Participar no quadro de provas nacionais e internacionais definidos pela Federação Portuguesa de Bilhar, conforme calendário de provas Internacionais que contam para o ranking Europeu de POOL (em anexo);

3 - A participar em ações de sensibilização desportiva promovidas pelo município.

CLÁUSULA V

(Abandono do Projeto)

O presente protocolo cessará imediatamente se o atleta abandonar por iniciativa própria ou a favor de terceiros, **o programa de preparação definido** e/ou se Federação Portuguesa de Bilhar e o Município concluírem não haver condições que justifiquem a sua continuidade.

CLÁUSULA VI

As matérias omissas no presente protocolo serão resolvidas por percurso aos princípios gerais de Direito e às pertinentes normas do Código Civil."

(a) Vítor Lemos.". A Câmara Municipal deliberou aprovar os transcritos protocolos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(08) PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA DE IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA DE VELA DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS SANTA MARIA MAIOR:-** Pelo Vereador Vítor Lemos foi apresentada a proposta de protocolo que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA –**

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ESTRATÉGICA DE IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA DE VELA DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS SANTA MARIA MAIOR

O presente protocolo de colaboração de parceria é celebrado entre a Câmara Municipal de Viana do Castelo, representado pelo seu Presidente José Maria Costa, o Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, representado pelo seu Diretor Benjamim Moreira e o Clube de Vela de Viana do Castelo, representado pelo Presidente da Direção António Cruz, e tem como objetivo principal reunir as condições técnicas e financeiras que permitam complementar as condições criadas pelo Desporto Escolar para operacionalizar e implementar o Centro de Formação Desportiva de Vela do Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior e rege-se pelas seguintes cláusulas cabendo a cada um dos subscritores:

I Cláusula
(Objeto)

O protocolo tem por objeto estabelecer uma parceria de cooperação, para implementar o Centro de Formação Desportiva de Vela e regular a oferta do ensino/aprendizagem da modalidade desportiva de vela, de acordo com o programa de Educação Física e Desporto Escolar, aos alunos de todos os Agrupamentos de Escolas, por parte do Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, nas instalações do Clube Vela de Viana do Castelo.

II Cláusula
(Obrigações da Câmara Municipal)

a) Disponibilizar ao Clube de Vela de Viana do Castelo um valor anual, para comparticipação de despesas **até € 2.500 (compromisso nº 1402).**
b) Disponibilizar transporte para as atividades regulares do Centro de Formação Desportiva de Vela.
c) Divulgar o Centro de Formação Desportiva de Vela, junto da comunicação social, no Site Oficial e Redes Sociais da Câmara Municipal.

III Cláusula
(Obrigações do Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior)

O Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, obriga-se a:

a) Assegurar a presença dos alunos nas instalações do Clube de Vela de Viana do Castelo, durante a vigência do protocolo.

b) Assegurar a presença e participação do professor responsável pela actividade, durante a utilização das instalações, nos períodos anterior e posterior à actividade, bem como durante a sessão de aprendizagem.

c) Assegurar, verificar e responsabilizar-se pelas autorizações dos encarregados de educação, para a prática da referida modalidade desportiva.

d) Verificar e garantir que os alunos sejam portadores do equipamento adequado, durante as sessões de aprendizagem.

e) Responsabilizar-se pela cobertura de qualquer acidente, durante a permanência dos alunos nas instalações do Clube de Vela de Viana do Castelo, através do seguro escolar.

f) Responsabilizar-se pelo cumprimento das regras e normas de utilização das instalações e equipamento por parte dos professores e alunos.

g) Gerir e supervisionar todo o processo, criando as condições técnicas e logísticas junto das suas escolas com a colaboração de professores e pessoal auxiliar para sensibilizar, professores, alunos pais e encarregados de educação para a importância do Centro de Formação Desportiva de Vela e prática da vela.

h) Definir calendário e horário de atividades bem como gerir a disponibilidade dos alunos para participar nas diversas actividades.

i) Definir, em colaboração com os parceiros, um plano de atividades anual para operacionalizar o Centro de Formação Desportiva de Vela.

j) Disponibilizar ao Clube de Vela de Viana do Castelo um valor anual até € 2.000 para comparticipação nas despesas inerentes à prática regular da atividade, dependente de verba atribuída em tranches pela Coordenação Nacional do Desporto Escolar, nomeadamente nas despesas com a utilização de equipamentos, combustível do barco de apoio e eventual apoio técnico.

k) Disponibilizar dois professores de Educação Física com o número de horas definido pelo Ministério de Educação / Desporto Escolar para o Centro de Formação Desportiva de Vela.

l) Divulgar as atividades realizadas em parceria, através do Site Oficial do Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, com a colaboração da Rádio e TV Maior.

IV Cláusula
(Obrigações do Clube de Vela de Viana do Castelo)

a) Disponibilizar a utilização das instalações desportivas necessárias para a prossecução do Centro de Formação Desportiva de Vela tendo em conta a planificação definida pelo Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, nomeadamente, sala de formação e balneários.

b) Disponibilizar a utilização de embarcações necessárias para a prossecução do Centro de Formação Desportiva de Vela.

c) Garantir o acesso aos balneários, por parte dos professores e alunos, no período imediatamente anterior e posterior às sessões de aprendizagem.

d) Garantir a disponibilidade de material didático do Clube de Vela de Viana do Castelo, necessário à aprendizagem da Vela, sempre que se justificar, e quando solicitado com tempo.

e) Indicar um técnico do Clube de Vela de Viana do Castelo, que será responsável pela articulação com o Centro de Formação Desportiva de Vela - Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, o qual estabelecerá, privilegiadamente, apoio à prática desportiva.

f) Divulgar o Centro de Formação Desportiva de Vela - Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, junto da comunicação social, no Site Oficial e Redes Sociais do Clube de Vela de Viana do Castelo.

V Cláusula
(Disposições finais)

O presente Protocolo de Cooperação tem duração de 1 de fevereiro a 14 de junho de 2018.

(a) Vítor Lemos.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(09) APOIO ATIVIDADE DESPORTIVA REGULAR – MEDIDA 1:-** A Câmara Municipal deliberou retirar o presente ponto da ordem de trabalhos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(10) APOIO À JUNTA DE FREGUESIA DE DARQUE-ESCAVAÇÃO ARQUEOLÓGICA DO FORNO DE CAL:-** Pela Vereadora Maria José Guerreiro foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – APOIO À JUNTA DE FREGUESIA DE DARQUE - ESCAVAÇÃO ARQUEOLÓGICA DO FORNO DE CAL -** Os Fornos de Cal de Darque constituem um espólio relevante no conjunto dos fornos de cal existentes em Portugal. Tendo havido uma investigação arqueológica dedicada à identificação, registo, inventariação e estudo dos mesmos, que se caracterizou num conjunto de escavações arqueológicas encetadas por nove arqueólogos, propõe-se um apoio de 1804.10€, (Nº de

compromisso: 1379), destinado a custear a alimentação dos mesmos à Junta de Freguesia de Darque. (a) Maria José Guerreiro.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(11) CORSO CARNAVALESCO - 11 DE FEVEREIRO DE 2018 - SUBSÍDIOS ÀS ASSOCIAÇÕES:-** Pela Vereadora Maria José Guerreiro foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – CORSO CARNAVALESCO -** As manifestações do Entrudo remontam a tempos imemoriais e caracterizam-se pela exuberância. O desfile do corso carnavalesco constitui sempre um motivo de alegria, com as suas brincadeiras e críticas. Em Viana do Castelo, é a participação das Associações do Concelho que mais contribui para esse ambiente de folia. No dia 11 de fevereiro, pelas 16h00 desfilaram 19 Associações, conforme quadro infra. Como forma de apoio ao associativismo propõe-se a atribuição de um subsídio de 350€ a cada grupo/associação, sendo no total 6.650€:

	GRUPO / ASSOCIAÇÃO / ESCOLA	NIF	SUBSÍDIO	Nº COMPROMISSO
1	Centro Social e Paroquial de S. Romão do Neiva - Escola Foz Star Dancer's	501 536 124	350€	1369
2	Grupo Folclórico de Santa Marta de Portuzelo	501188630	350€	1370
3	Guias - 1ª Companhia da Meadela	500977305	350€	1371
4	Ronda Típica de Carreço	504369105	350€	1372
5	Agrupamento Escuteiros Serreleis	500972052	350€	1373
6	Comissão Festas Nª Sª Boas Novas - Mazarefes	901 400 505	350€	1375
7	Guias - 1º Companhia de Viana do Castelo	500 977 305	350€	1376
8	Associação Moradores da Escola Técnica	506 299 961	350€	1377
9	Associação Cultural e Desportiva de Vila Nova de Anha	501414401	350€	1378
10	Clube Desportivo de Monserrate	509 539 408	350€	1380
11	Grupo Etnofolclórico Renascer da Areosa	510 398 596	350€	1381
12	Associação de Pais E. de Educação da EB1 da Igreja - Meadela	507043286	350€	1382
13	Agrupamento escuteiros 374 - Alvarães - Grupo Pioneiros	500 972 052	350€	1383
14	Agrupamento de Escuteiros de Barroselas	500 972 052	350€	1384
15	Escola de Música de Perre	502 503 491	350€	1385
16	Guias - 1ª Companhia de São Romão do Neiva	500 977 305	300€	1386
17	Agrupamento Pintor José de Brito	600073360	350€	1387
18	Rancho Folclórico das Terras de Geraz do Lima	501433210	350€	1388
19	Perspetiva em Jogo - Associação Desportiva	508913543	350€	1389
			6.650€	

(a) Maria José Guerreiro.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(12) APOIO À ATIVIDADE- ZEPAM - ZÉ PEDRO ASSOCIAÇÃO MUSICAL:-** Pela Vereadora Maria José Guerreiro foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – APOIO À ACTIVIDADE DA ZEPAM – ASSOCIAÇÃO MUSICAL -** A Associação musical ZEPAM constitui uma referência para muitos vianenses, e não só, pelo seu trabalho pioneiro no ensino da música e pela organização de actividades culturais de mérito. Distinguindo-se também pelo papel social e por permitir o acesso às aulas de instrumento a jovens e adultos com dificuldades económicas, a ZEPAM, enquanto escola, formou, ao longo de mais de 40 anos, muitos músicos de hoje. Para apoiar a actividade desta associação musical propõe-se um subsídio de 15.000€. (Nº do compromisso: 1396). (a) Maria José Guerreiro.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(13) CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2017/2021:-** Pela Vereadora Maria José Guerreiro foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIANA DO CASTELO -** O Decreto-lei nº 7/2003, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 41/2003, de 22 de Agosto, pela Lei nº 6/2012 de 10 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei nº 72/2015 de 11 de Maio, apresenta os Conselhos Municipais de Educação como "uma instância de coordenação e consulta, que tem por objetivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo". Deste modo, interessa instalar o

Conselho Municipal de Educação de Viana do Castelo, composto conforme preconizado no Artigo 5º do referido Decreto-Lei, pelo que se apresenta a composição em anexo.

Maria José Guerreiro	Câmara Municipal
Maria Flora Passos Silva	Assembleia Municipal
Manuel Isaías Alves	Câmara Municipal
José Mesquita	Direcção Geral dos Estabelecimentos Escolares
	Representante das Juntas de Freguesia
Rui Alberto Martins Teixeira	Instituições Ensino Superior Público
Armando Paulo Carvalho Borlido	Pessoal Docente do Ensino Secundário Público
Marcelo Miranda da Torre	Pessoal Docente do Ensino Básico Público
Maria Conceição Costa	Pessoal Docente da Educação Pré Escolar Pública
Ricardo Sousa	Estabelecimentos Educação de Ensino Básico e Secundário Privado
José Manuel Freixo	Associações de Pais e Encarregados de Educação
Helena Maltez	Associações de Pais e Encarregados de Educação
Manuel Joaquim Macedo Pimentel Antunes	Associação de Estudantes
Filomena Araújo	Instituições Particulares de Solidariedade Social
Luis Delgado	Serviços Públicos de Saúde
Eva Margarida Sousa	Serviços de Segurança Social
José Matos	Serviços de Emprego e Formação Profissional
Emília Martins	Serviços Públicos da Área da Juventude e do Desporto
Gabriel Miranda Barbosa	Guarda Nacional Republicana
Fernando Jorge Sousa Sá	Polícia de Segurança Pública
José Pires de Lima	Diretor Agrupamento Escolas Abelheira
Agostinho Gomes	Diretor Agrupamento Escolas Arga e Lima
Teresa Almeida	Diretora Agrupamento Escolas Barroselas
Conceição Rabaçal	Diretora Agrupamento Escolas Monte da Ola
Manuel Vitorino	Diretor Agrupamento Escolas Monserrate
Benjamim Moreira	Diretor Agrupamento Escolas Stª. M. Maior
Teresa Marques	Diretora Agrupamento Escolas Stª. Marta Portuzelo

(a) Maria José Guerreiro.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 7/2003, de 15 de Janeiro, remeter o mesmo para aprovação da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(14) PROJETO DE REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO:-** Pelo Vereador Luis Nobre foi apresentada a proposta de projeto de Regulamento que seguidamente se transcreve:-

"PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, corporiza o designado "Licenciamento Zero", cujo objetivo se consubstancia na simplificação do regime de exercício de certas atividades económicas. Pretende-se, pois, com aquele diploma legal, a redução de encargos administrativos sobre os cidadãos e sobre as empresas, eliminando-se as licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas. Em contrapartida, assiste-se a um reforço da fiscalização *a posteriori* e a mecanismos de responsabilização efetiva dos agentes económicos. Considerando estes objetivos, simplificaram-se ou eliminaram-se licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime e fundamentais ao seu exercício, como por exemplo os relativos à utilização privativa do domínio público municipal associados às esplanadas dos estabelecimentos de restauração e bebidas, bem como à afixação e inscrição de mensagens de natureza comercial. O presente regulamento municipal contempla, para além da figura tradicional do licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, a figura da mera comunicação prévia e da autorização.

Pretende-se, desta forma, regular essas matérias, que se encontram intrinsecamente ligadas entre si, estabelecendo regras que possam assegurar um equilíbrio entre a atividade comercial e ocupação do espaço público em prol do interesse público com especial enfoque na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico do Município de Viana do Castelo, tendo presentes fatores importantes como a segurança, a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Lei Habilitante

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do número 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de Abril, nos artigos 59.º a 62.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 2.º
Objeto e Âmbito

1 -O presente Regulamento define as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal, doravante designada «ocupação do espaço público», e os critérios a que ficam sujeitas a afixação ou inscrição das mensagens publicitárias visíveis ou audíveis do espaço público, em toda a área do Município de Viana do Castelo.

2 - O presente Regulamento aplica-se, ainda, a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis ou audíveis do espaço público, doravante «afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias».

3 - Para além de outras legalmente estipuladas, excetuam-se do disposto no n.º 2, ficando isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação prévia:

a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;

b) Publicidade concessionada pelo município;

c) Propaganda política, sindical ou religiosa;

d) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

e) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;

f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;

g) Anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde e o símbolo oficial de farmácias, sem identificação de laboratórios ou produtos;

h) Placas identificativas de escritórios ou consultórios de profissionais liberais, quando se limitem a exibir simples indicações informativas, e respeitem os critérios constantes do artigo 49.º do presente regulamento.

Artigo 3.º
Definições

1 - Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) «Anúncio eletrónico», o sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

b) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;

d) «Aquecedor vertical», equipamento exterior de produção de energia térmica com comburente a gás;

e) «Área contígua», para efeitos de ocupação do espaço público, corresponde à área imediatamente adjacente junto da fachada do estabelecimento, não excedendo a sua largura e até à barreira física ou funcional que eventualmente se localize nesse espaço;

f) «Área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, Casco Antigo de Darque, Zonas de Proteção ao Património

Construído e Arqueológico», a área correspondente aos planos urbanísticos, definidos no sítio da internet do Município de Viana do Castelo;

g) «Atividade publicitária», conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações;

h) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

i) «Brinquedo mecânico», equipamento lúdico infantil mecanizado;

j) «Cavalete», dispositivo, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de madeira ou outro material de duas faces com forma retangular ou quadrada;

k) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

l) «Coluna publicitária», suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

m) «Contentor», recipiente utilizado para depositar resíduos passíveis de ter recolha seletiva;

n) «Espaço Privado de Uso Público», aquele que se encontra franqueado ao público sem restrições de acesso, em relação direta e funcional com o espaço público adjacente e tenha sido constituído no âmbito de um processo de licenciamento ou comunicação prévia;

o) «Espaço Público», todo o espaço que integra o Domínio Público, incluindo o subsolo, solo e espaço aéreo, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e galerias;

p) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

q) «Esplanada fechada», instalação no espaço público, apreciado e autorizado pela Câmara, com uma estrutura envolvente de proteção contra agentes climatéricos;

r) «Estrado» estrutura reticulada de madeira destacado do solo ou piso;

s) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

t) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

u) «Guarda-sol», artefacto usado para resguardar do sol ou criar sombra, coberto de lona ou material similar, articulado que se pode abrir e fechar, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

v) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

w) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

x) «Máquina de gelados», equipamento hoteleiro de frio, arca com ou sem expositor, para produtos de gelataria;

y) «Mastro-bandeira» suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3 metros de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;

z) «Mensagens Publicitárias de natureza comercial de Identificação», toda a ação ou meio destinado a difundir a informação da existência de uma atividade, com denominação de pessoas singulares ou coletivas e da respetiva atividade (bandeiras, brasões, escudos e demais símbolos, representativos de países, organismos públicos, partidos políticos, centros culturais e religiosos, clubes desportivos e entidades semelhantes);

aa) «Mensagens Publicitárias de natureza comercial de Publicidade», qualquer forma de comunicação, feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, com o objetivo de promover, direta ou indiretamente, a comercialização e/ou alienação de quaisquer bens, serviços, ideias, princípios ou iniciativas;

bb) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

cc) «Múpi», suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do Município;

dd) «Painel», também denominado "outdoor", suporte gráfico constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres;

ee) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

ff) «Pictogramas» ou «vinis», todas as inscrições ou colagens, destinadas a veicular uma mensagem publicitária, de informação ou de identificação

gg) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

hh) «Porta menus», dispositivo, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de alumínio ou outro material em forma de mesa de pé livre com bandeja, onde se afixam informações;

ii) «Publicidade aérea», a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);

jj) «Publicidade em veículos», a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos e a inscrita em transportes públicos;

kk) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

ll) «Quiosque», elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;

mm) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

nn) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

oo) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

pp) <<Televisão>>, o aparelho eletrónico com sistema de receção à distância de imagens e som através de ondas hertzianas ou rede especializada por cabo que permite a visualização de programação televisiva

qq) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

rr) «Totem», suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;

ss) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;

2 – Os Anexos I, II e III ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante, contêm um conjunto de fichas as quais constituem elementos esclarecedores da definição de mobiliário de esplanada e elementos de publicidade.

CAPÍTULO II
Regimes aplicáveis à Ocupação do Espaço Público e Publicidade

SECÇÃO I
Mera comunicação prévia e Autorização

Artigo 4.º
Disposições gerais

1 – Com exceção dos casos expressamente previstos no presente regulamento, não é permitido qualquer tipo de ocupação do espaço público ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, sem prévio licenciamento ou comunicação à Câmara Municipal ou, consoante os casos, de contrato de atribuição do direito de ocupação, nos termos legalmente previstos, sem prévio licenciamento e pagamento da respetiva taxa.

2 - O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, para algum ou alguns dos seguintes fins:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;

b) Instalação de esplanada aberta;

c) Instalação de estrado e guarda-ventos;

d) Instalação de vitrina e expositor;

e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;

f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;

g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;

h) Instalação de floreira;

i) Instalação de contentor para resíduos;

3 - O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do empreendedor» para comunicar a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

4 - No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito comunicar no «Balcão do empreendedor», no prazo máximo de 60 dias, após a sua ocorrência.

5 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número dois está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme o previsto na Secção II do presente capítulo, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no "Balcão do Empreendedor".

6 - Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil ficam as mesmas cumulativamente sujeitas ao respetivo regime legal aplicável.

Artigo 5.º
Mera Comunicação prévia

1 - A *Mera Comunicação Prévia* será efetuada no «Balcão do Empreendedor» consistindo numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

2 - Aplica-se o regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitem os seguintes limites, bem como o disposto na Secção II do Capítulo III:

a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

e) No caso dos suportes publicitários:

i). Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;

ii). Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

3 - O município poderá ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 6.º
Autorização

1 – O pedido de autorização será efetuado no «Balcão do Empreendedor» consistindo numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da câmara municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

2 - A autorização aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitem os limites fixados no artigo anterior.

3 - O município poderá ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 7.º
Atualização de Dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 8.º
Publicidade isenta de licenciamento mas sujeita a critérios

1 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 - Considera-se como contíguo à fachada do estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número anterior, a mensagem de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio permanente na sobredita fachada.

3 - A publicidade a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo encontra-se sujeita às especificações técnicas constantes do Anexo III do presente regulamento, bem como às medidas de tutela da legalidade e regime sancionatório, em termos contraordenacionais.

4 - A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento.

SECÇÃO II
Licenciamento

Artigo 9.º
Aplicabilidade

1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as formas de ocupação do espaço público e publicidade não abrangidas pelos artigos 5.º, 6.º e 8.º do presente Regulamento.

2 – Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a ocupação da via ou espaço públicos, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença municipal.

Artigo 10.º
Competência

A concessão da licença prevista no artigo anterior é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos seus vereadores com faculdade de subdelegação.

Artigo 11.º
Instrução

1 - Os pedidos de licenciamento de ocupação do espaço público devem ser instruídos por requerimento, utilizando para o efeito os formulários disponíveis no sítio da internet do Município, com os seguintes elementos, quando aplicáveis:

a) A identificação do requerente: nome ou firma e número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) Identificação do fim pretendido para ocupação;

e) A identificação das caraterísticas e da localização do mobiliário urbano a colocar, ou dos andaimes, materiais e equipamentos para a realização de obras de edificação;

f) A declaração do requerente de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;

g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.

i) Fotografias ou catálogos elucidativos de todos os equipamentos propostos (Mesa, Cadeira, Toldo, Floreira, Guarda Vento, Arca, Máquina de gelados, Brinquedo mecânico ou outros)

2 - Os pedidos de licenciamento de publicidade devem ser instruídos por requerimento, utilizando para o efeito os formulários disponíveis no sítio da internet do Município, com os seguintes elementos, quando aplicáveis:

a) Memória descritiva contendo a descrição clara do meio ou suporte a utilizar, bem como a textura e cor dos materiais que o compõem, sua implantação, afastamentos e respetivas medidas;

b) Duas fotografias a cores com o formato mínimo de 10x15cm, que esclareçam convenientemente o local onde pretende instalar a publicidade e sua envolvente mais ou menos direta;

c) Planta de Localização à Escala 1:25000 com indicação precisa do local a licenciar;

d) Elementos desenhados (plantas, cortes e alçados) à escala de, pelo menos 1:50, com indicação clara do meio ou suporte da publicidade a licenciar e sua relação com o edifício existente (arranque dos edifícios, ruas, passeios, mobiliário urbano existente, árvores, postes entre outros) tidas como necessários ao correto entendimento do conjunto;

e) Se o local e/ou estabelecimento onde se pretende colocar a publicidade, for arrendado autorização do senhorio e cópia do Bilhete de Identidade;

f) Caso se trate de edifício sujeito ao regime de propriedade horizontal, autorização da maioria dos condóminos e cópias dos seus Bilhetes de Identidade, devendo essa maioria representar 2/3 do valor total do prédio;

Artigo 12.º
Saneamento e apreciação liminar

1 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

2 - O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, a indicação do pedido ou da localização da ocupação, afixação, inscrição ou difusão, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.

3 - Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 10 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4 - No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 13.º
Consulta a entidades externas

1 - No âmbito do procedimento de licença devem ser consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização, aprovação ou qualquer outro ato permissivo sobre o pedido.

2 - Pode ainda ser solicitado parecer não vinculativo às entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo, se estas forem suscetíveis de ser, de algum modo, afetadas pela

instalação a licenciar, bem como às entidades cuja consulta se mostre conveniente em função da especificidade do pedido.

Artigo 14.º
Apreciação do pedido

1 — Os pedidos de licença são apreciados pelos serviços municipais competentes, atendendo aos critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

2 — Os pedidos de licença respeitantes a ocupação de espaço público não especialmente tipificada no presente Regulamento são apreciados caso a caso, segundo os princípios e critérios gerais aplicáveis.

Artigo 15.º
Condições de indeferimento

1 - O pedido de licenciamento é indeferido sempre que a ocupação do espaço público bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias prejudicar:

a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

b) O acesso a edifícios, jardins e praças;

c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;

d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;

e) A eficácia da iluminação pública;

f) A eficácia da sinalização de trânsito;

g) A utilização de outro mobiliário urbano;

h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;

i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;

j) Os direitos de terceiros;

k) Quando não respeitar as características gerais e regras, estabelecidas para o efeito.

l) Acesso a bocas ou marcos de incêndio e demais serviços públicos de águas, esgotos, energia e telecomunicações;

m) A visibilidade dos automobilistas sobre, nomeadamente, a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas e placas separadoras e ilhéus direcionais e no acesso a edificações ou a outros espaços;

n) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;

2 - O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente não possuir a necessária licença de utilização ou for devedor à Câmara Municipal de quaisquer dívidas.

Artigo 16.º
Alvará de licença

1 — As licenças de ocupação de espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.

2 — No caso de o procedimento de licença respeitar a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial para o mesmo local e titular, é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número anterior.

3 — O alvará deve conter, nos termos da licença, a especificação dos seguintes elementos, consoante forem aplicáveis:

a) A identificação do titular do alvará, pelo nome ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio ou sede;

b) O ramo de atividade exercido;

c) O número de ordem atribuído à licença;

d) O objeto do licenciamento, referindo expressamente o local e área licenciados;

e) O prazo de validade da licença;

f) Valor da taxa paga ou menção à sua isenção.

Artigo 17.º
Prazo

1 - Todos os licenciamentos concedidos no âmbito de ocupação do espaço público são considerados precários podendo ser atribuídos por qualquer período de tempo, até ao máximo de 365 dias/ano.

2 - Sem prejuízo do mencionado no ponto anterior, as matérias atinentes às taxas, nomeadamente prazos, modos de pagamento, reduções e isenções obedecem ao disposto no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais deste Município.

Artigo 18º
Proibições e obrigações do titular

1 - O titular da licença fica impedido de:

a) Adulterar os elementos tal como foram aprovados ou alterar a demarcação efetuada;

b) Proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;

c) Proceder à cedência da utilização do espaço licenciado a outrem mesmo que temporariamente;

2 - O titular da licença fica obrigado a repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

Artigo 19.º
Caducidade

A licença caduca quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Falta de pagamento da taxa devida pela concessão da licença ou sua renovação no prazo fixado para o efeito;

b) Termo do prazo fixado no alvará de licença;

c) Perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;

d) Morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do seu titular.

Artigo 20.º
Revogação

1 — A licença pode ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

a) O titular não cumpra os critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;

b) O titular não proceda à ocupação nas condições aprovadas;

c) Imperativos de interesse público assim o imponham.

2 — A revogação da licença deve ser precedida de audiência dos interessados e não confere direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 21.º
Cassação do alvará

1 — O alvará de licença é cassado pelo Presidente da Câmara Municipal quando opere a caducidade nos termos do artigo 19.º, ou quando a licença seja revogada, anulada ou declarada nula.

2 — O alvará cassado é apreendido pela Câmara Municipal, na sequência de notificação ao respetivo titular.

Artigo 22.º
Remoção ou transferência por manifesto interesse público

1 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público de manifesto interesse público assim o justifiquem, designadamente para execução de planos municipais de ordenamento do território ou para execução de obras municipais, pode ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção temporária ou definitiva de mobiliário urbano ou suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local do concelho.

2 — A ordem prevista no número anterior implica:

a) A suspensão da licença, no caso de remoção temporária;

b) A revogação da licença, no caso de remoção definitiva;

c) A não renovação da licença, no caso de transferência para outro local;

d) O indeferimento dos pedidos cujo procedimento esteja em curso com vista à concessão de novas licenças para o local, enquanto se mantiverem os fundamentos que o justifiquem.

CAPÍTULO III
Ocupação do Espaço Público

Secção I
Critérios Gerais

Artigo 23.º
Critérios de ocupação

1 – A ocupação do espaço público está sujeita aos seguintes critérios:

a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

2 – É interdita a ocupação do espaço público sempre que prejudique:

a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

b) O acesso a edifícios, jardins e praças;

c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;

d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;

e) A eficácia da iluminação pública;

f) A eficácia da sinalização de trânsito;

g) A utilização de outro mobiliário urbano;

h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;

i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;

j) Os direitos de terceiros.

3 – Os titulares do direito à ocupação do espaço público devem manter em perfeito estado de limpeza e asseio uma zona periférica de três metros para além do ocupado pela respetiva esplanada, bem como proceder com regularidade a medidas de conservação e ou substituição de todos os elementos de mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utiliza, mantendo as melhores condições de apresentação, higiene e segurança, sem, contudo, alterar as condições estabelecidas no licenciamento inicial.

4 – O Anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, contém um conjunto de fichas as quais constituem elementos esclarecedores na definição do mobiliário para esplanadas.

Artigo 24.º
instalação do mobiliário urbano em esplanada

1 - O mobiliário urbano usado na instalação de esplanada no espaço público deve apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

a) Garantir a integridade física e o conforto dos seus utentes, com um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes;
b) Ser construído com materiais de qualidade, próprios para uso exterior, resistentes ao impacte e não comburentes ou corrosivos;
c) Respeitar os valores estéticos, arquitetónicos, patrimoniais e paisagísticos da envolvente, proporcionando adequado enquadramento urbanístico, sem prejuízo de o Município poder definir para determinadas áreas a utilização de desenhos e materiais específicos.

2 - O mobiliário urbano usado em esplanada instalada em arruamentos ou espaços públicos destinados exclusivamente à circulação pedonal ou com acesso condicionado de veículos, onde não seja possível garantir um corredor de largura útil não inferior a 3,50m, deve, pelas suas características, permitir a sua rápida e fácil remoção.

3 - Para efeitos alínea c) do n.º 1, o Anexo II ao presente regulamento disponibiliza referenciais técnicos.

Secção II
Critérios Especiais

Artigo 25.º
Esplanadas abertas

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23º e 24º, a instalação de esplanada aberta deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:
a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
b) Não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento, no que concerne à sua ocupação transversal;
c) Salvaguardar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta de entrada do estabelecimento;
d) Manter inalterada a superfície do passeio onde é instalada, exceto se utilizar um estrado;
e) Não ocupar uma área superior a 50% da largura de passeio, espaço público destinado exclusivamente à circulação pedonal ou com acesso condicionado de veículos;
f) Garantir, quando instalada em vias que não sejam de acesso exclusivo a peões ou de acesso automóvel condicionado, um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:
   i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
   ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - É admitida, em casos excecionais, a instalação da esplanada aberta para além dos limites laterais do estabelecimento ou fração respetiva, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos e o interessado estiver munido de autorização de todos os proprietários dos prédios contíguos à explanada a instalar.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a esplanada aberta pode ser licenciada fora do alinhamento da fachada do estabelecimento, ou em local diverso, caso seja manifestamente impossível proceder à sua instalação nos termos previsto no n.º 1, ou no caso de existirem faixas demarcadas pelo Município que inviabilizem a instalação nesses termos.

4 - Além dos requisitos previstos no artigo 24.º, o mobiliário urbano utilizado como componente de esplanada aberta deve cumprir cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação comunicada;
b) Ser adequado ao uso em espaço exterior, adotar cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida e adotar, sempre que possível, os modelos disponíveis no Anexo II ao presente regulamento;
c) Utilizar guarda-sóis exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e adotar, sempre que possível, os modelos disponíveis no Anexo II ao presente regulamento;
d) Utilizar aquecedores verticais próprios para uso no exterior e que respeitem as condições e normas de segurança previstas em legislação e regulamentação específicas;
e) A inscrição de mensagens publicitárias deve:
   i. Ser feita diretamente sobre o mobiliário, nas costas das cadeiras, nos tampos das mesas e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com a área máxima de 0,25 m2;
   ii. Publicitar exclusivamente os sinais distintivos - nome e/ou logotipo do estabelecimento comercial e/ou uma marca comercial por esplanada;

5 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico, é proibida a utilização de materiais autocolantes na afixação e inscrição de mensagens publicitárias no mobiliário urbano utilizado na esplanada aberta.

Artigo 26.º
Estrados associado a esplanadas

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23º e 24º, admite-se a instalação de estrado como apoio a uma esplanada quando o desnível do pavimento ocupado for superior a 5% de inclinação ou sempre que as condições físicas do pavimento da área a ocupar o exija.

2 - A instalação de estrado deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Assegurar o cumprimento de todas as condições de segurança nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
b) Ser constituído por painéis modulares amovíveis, de madeira tratada ou compósito de madeira com polímeros, com sistema de fácil remoção, salvaguardando, quando existentes, o acesso às infraestruturas no subsolo;
c) Não exceder a área declarada para a instalação da esplanada, exceto no caso de haver vantagem demonstrável em abranger a área de acesso ao estabelecimento;
d) Não danificar o pavimento existente, devendo ser colocado de forma a ser facilmente retirado no término da licença de ocupação, restabelecendo a situação às condições iniciais do pavimento.

3 - A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em estrado associado a esplanada é proibida.

Artigo 27.º
Guarda-vento

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, a instalação de guarda-vento deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Não perturbar a livre circulação de pessoas e bens;
b) Ser colocado perpendicularmente ao plano marginal da fachada ou, quando assim se justifique, em posição ditada pelas condicionantes meteorológicas, para abrigo dos ventos dominantes;
c) Ser perimetral à área da esplanada aberta, garantindo um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:
   i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
   ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;
d) Utilizar um único modelo e cor por estabelecimento;
e) Garantir a qualidade estética, funcional, facilidade de limpeza e manutenção, durabilidade e segurança dos seus componentes constitutivos, devendo respeitar as seguintes características:
   i. Os vãos devem ser lisos e transparentes e utilizar vidro inquebrável;
   ii. Os caixilhos deverão ser constituídos por madeira ou metal;
   iii. A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,05m, não podendo a altura dos mesmos exceder 1,50m, contados a partir do solo;
   iv. A estrutura deverá garantir segurança dos utilizadores devendo ser preferencialmente acoplados a uma capaz e sólida base amovível;

2 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico, é proibida a instalação de guarda-vento com elementos constituídos por alumínio;

3 - É proibida a afixação e inscrição de sinais distintivos do estabelecimento e mensagens publicitárias, ou de outra natureza, em guarda-vento.

Artigo 28.º
Vitrina

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a colocação de vitrina na fachada dos estabelecimentos que não possuam montras e cumpra, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Ser colocada, preferencialmente, junto à entrada dos estabelecimentos;

b) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

c) O seu caixilho ser constituído por madeira ou metal;

d) Ser colocada a uma altura em relação ao solo igual ou superior a 1,40m e com um balanço que não exceda os 0,15m relativamente ao plano da fachada;

2 - É proibida a utilização de elementos em alumínio em vitrinas de estabelecimentos localizados na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico;

3 - É proibida a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em vitrina.

Artigo 29.º
Expositor

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a exposição de produtos em espaços pedonais da via pública, ou em espaço privado de uso público, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Não perturbar a livre circulação de pessoas e bens;

b) Utilizar um único modelo e cor de expositor por estabelecimento, construído em madeira ou metal, sem materiais comburentes ou corrosivos e com características que garantam a sua qualidade estética e de construção, facilidade de limpeza, manutenção, amobilidade, robustez e durabilidade, e adotar, sempre que possível, os modelos disponíveis no Anexo II ao presente regulamento;

c) Ser instalado no espaço contíguo à fachada do respetivo estabelecimento e não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

d) Não exceder 1,50m de altura a partir do solo e reservar uma altura mínima de 0,40m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo;

2 - É proibida a manutenção de expositor na via pública, ou espaço privado de uso público, nos períodos em que o estabelecimento comercial está encerrado;

3 - É proibida a utilização de expositor em alumínio na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico;

4 - É proibida a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em expositor.

Artigo 30.º
Máquina de gelados e Brinquedos mecânicos

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a instalação de máquina de gelados, arca e brinquedo mecânico em espaços pedonais da via pública, ou em espaços privados de uso público, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Não perturbar a livre circulação de pessoas e bens;

b) Ser instalado no espaço contíguo à fachada do respetivo estabelecimento e não exceder 1.00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

2 - É proibida a manutenção de máquina de gelados, arca e brinquedo mecânico na via pública, ou espaço privado de uso público, nos períodos em que o estabelecimento comercial está encerrado;

3 - A inscrição de mensagens em máquina de gelados, arca e brinquedo mecânico é limitada exclusivamente à aposição sinais distintivos – nome e/ou logotipo - do estabelecimento comercial e/ou marca comercial, com a área máxima de 0,25m2.

Artigo 31.º
Vaso ou floreira

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a colocação de vaso ou floreira em espaços pedonais da via pública, ou em espaços privados de uso público, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Não perturbar a livre circulação de pessoas e bens;

b) Ser adjacente à fachada do estabelecimento respetivo e não exceder 0,50m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Ser perimetral à área de esplanada aberta e garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:

   i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

   ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;

d) Utilizar um único modelo e cor de vaso ou floreira por estabelecimento, sem materiais comburentes ou corrosivos na sua composição e com características que garantam a qualidade estética e de construção, facilidade de limpeza, manutenção, amobilidade, robustez e durabilidade;

2 - É proibida a colocação de plantas em vaso ou floreira que possuam espinhos, bagas venenosas ou que possam desencadear alergias;

3- É obrigatória a limpeza, manutenção, rega e substituição regular de plantas em vaso e floreira pelo estabelecimento colocador;

4 - É proibida a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em vaso ou floreira.

Artigo 32.º
Contentor para resíduos

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a instalação de contentor para resíduos, em espaços pedonais da via pública ou em espaços privados de uso público, para recolha de resíduos resultantes da comercialização dos bens por estabelecimento comercial detentor de explanada, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Ser adjacente à fachada do estabelecimento respetivo ou integrado em esplanada aberta não podendo, neste caso, exceder a respetiva área de instalação e servir exclusivamente para apoio ao seu funcionamento;

b) Garantir a recolha seletiva de resíduos sólidos urbanos;

c) Ter uma capacidade máxima de 80 litros e dispor de dispositivo que assegure a sua hermeticidade;

d) Ser construído com materiais que garantam a sua qualidade estética, facilidade de limpeza, manutenção, amobilidade, robustez e durabilidade;

2 - É proibida a manutenção de contentor para resíduos na via pública, ou espaço privado de uso público, nos períodos em que o estabelecimento comercial está encerrado;

3 - É proibida a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em contentor para resíduos.

Artigo 33.º
Cavalete e Porta Menus com Pé

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a colocação de porta menus e cavaletes em espaços pedonais da via pública, ou em espaços privados de uso público, desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) O estabelecimento comercial possuir valores arquitetónicos e patrimoniais relevantes cuja salvaguarda não permita ou desaconselhe a instalação de vitrina, ou os emolduramentos de vãos de portas e janelas não permitam essa instalação;

b) Utilizar um único cavalete e porta menu por estabelecimento;

c) Ser construído com materiais que garantam a sua qualidade estética, facilidade de limpeza, manutenção, amobilidade, robustez e durabilidade;

2 - É proibida a manutenção de cavalete e porta menus com pé na via pública, ou espaço privado de uso público, nos períodos em que o estabelecimento comercial está encerrado;

3 - É admitida a instalação excecional de cavalete em estabelecimentos que, não tendo as características referidas na alínea a) do n.º 1, não possuam frente para a via pública e desde que essa solução constitua suporte comum de todos os estabelecimentos instalados no mesmo edifício;

4 - É proibida a utilização simultânea de vitrina e cavalete e porta menus;

5 - É proibida a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em cavalete e porta menus com pé.

Artigo 34.º
Guarda-sóis

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a colocação de guarda-sol desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Ser adequado ao uso em espaço exterior, adotar cor adequada ao ambiente urbano em está inserido, com estrutura metálica ou madeira, tecido impregnado, do mesmo modelo e da mesma cor, e adotar, sempre que possível, os modelos disponíveis no Anexo II ao presente regulamento;

b) Ser colocado na área da esplanada e não exceder a respetiva área de ocupação;

c) Quando associado a expositor, ser contíguo à fachada do estabelecimento respetivo e a sua base de sustentação não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

d) Ser fixo a uma base sólida.

2 - É proibida a manutenção de guarda-sol na via pública, ou espaço privado de uso público, nos períodos em que o estabelecimento comercial está encerrado;

3 - A inscrição de mensagens publicitárias deve ser feita nas abas pendentes dos guarda-sóis, com a área máxima de 0,25m² e publicitar exclusivamente os sinais distintivos - nome e/ou logotipo do estabelecimento comercial e/ou uma marca comercial por esplanada.

Artigo 35.º
Aquecedor vertical

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a instalação de aquecedor vertical em esplanada aberta desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Ser colocado na área da esplanada e não exceder a respetiva área de ocupação;

b) Deter sistema de segurança TCS (Termocouple Safety System) e corte de alimentação do gás caso a chama se apague ou o ângulo de inclinação do equipamento seja superior ao admissível.

2 - É proibida a manutenção de aquecedor na via pública, ou espaço privado de uso público, nos períodos em que a esplanada está encerrada.

Artigo 36.º
Toldos e Sanefas

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a instalação de toldo e da respetiva sanefa desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Ser instalada exclusivamente ao nível do rés-do-chão e enquanto elemento de apoio ao estabelecimento que serve;

b) Preservar a leitura da fachada em que se insere;

c) Não se sobrepor a elementos notáveis da construção, designadamente cunhais, pilastras, cornijas, emolduramento dos vãos, gradeamentos e outros elementos construtivos similares;

d) Adotar, sempre que possível, os modelos disponíveis no Anexo II ao presente regulamento;

e) Respeitar uma altura máxima da sanefa de 0,20m;

f) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo de passeio de largura superior a 2,00m;

g) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo de passeio de largura inferior a 2,00m;

h) Garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3,50m na ausência de passeio;

i) Não exceder um avanço superior a 3,00m, deixando livre um espaço igual ou superior a 1,10m na projeção no solo no caso de balizar com postes de iluminação, sinalização vertical de trânsito ou elementos arbóreos;

j) Observar uma distância ao solo não inferior a 2,20m e limitada ao nível do teto do estabelecimento ou fração a que pertença.

2 - O toldo e sanefa deve ser do tipo rebatível, de uma só água plana, aberta nos topos laterais, em tecido impregnado, de tons claros, do mesmo modelo e da mesma cor por edifício, respeitando, sempre que possível, os modelos disponíveis no Anexo II ao presente regulamento.

3 - Excetua-se do número anterior a instalação de toldo em edifício de gaveto com superfícies curvas ou em vão em arco, sendo admissível a utilização de superfícies curvilíneas, respeitando sempre que possível, os modelos disponíveis no Anexo II ao presente regulamento;

4 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico, a instalação de toldo e da respetiva sanefa deve respeitar, além das previstas nos números anteriores, as seguintes condicionantes:

a) A sobriedade e as relações de escala do edifício não podem ser alteradas como consequência da instalação de toldo e sanefa;

b) A cor do toldo, e sanefa, deve adequar-se à envolvente urbana;

c) A estrutura de suporte deve ser metálica, não sendo admitidos elementos constituídos por alumínio;

d) A fixação deve ser feita sempre que possível na caixilharia ou pelo interior da ombreira;

e) Deve cobrir, preferencialmente, um único vão;

f) Admitem-se soluções que não cumpram o disposto nas alíneas d) e e) desde que se tratem de situações devidamente fundamentadas e seja respeitado o enquadramento dado pelos elementos arquitetónicos do edifício, não se sobreponham a elementos decorativos e não se recorra à furação de elementos em granito, azulejos decorativos ou outros materiais presentes na fachada que, pelas suas características e relevância, devam ser preservados intactos.

g) Não exceder um avanço superior a 2,00m;

5 - A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em toldo e sanefa é limitada exclusivamente à sanefa, e deve cingir-se ao nome e ou logotipo comercial do estabelecimento, nome e ou logotipo comercial da marca patrocinada pelo estabelecimento, com a área máxima de 0,25m2.

Artigo 37.º
Televisão

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24º, é permitida a instalação de aparelho de televisão em esplanada aberta desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) Respeitar uma distância do solo não inferior a 2,20m, contado do limite inferior do aparelho e não exceder 0,20m de balanço relativamente ao plano da fachada;

b) Salvaguardar os elementos notáveis da construção, designadamente cunhais, pilastras, emolduramento dos vãos, gradeamentos e outros elementos construtivos similares na fixação dos respetivos elementos de suporte;

2 - É proibida a fixação do elemento de suporte de aparelhos de televisão em fachadas de granito ou revestidas a azulejo decorativo.

Artigo 38.º
Condições de instalação e manutenção de um quiosque

1 - A instalação de quiosques está sujeita a projeto de ocupação do espaço público, devendo a respetiva licença de ocupação ser atribuída mediante concurso público.

2 - Decorrido o prazo da licença nos termos fixados no respetivo caderno de encargos, a propriedade do quiosque reverte para o Município, salvo se o contrário resultar do respetivo concurso, não havendo lugar a qualquer indemnização ou compensação.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e 24º, a instalação de quiosques deve respeitar as seguintes condições:

a) Localizar-se em espaços amplos, designadamente praças, largos e jardins;

b) Não constituir impedimento à circulação pedonal e rodoviária na zona onde se insere, bem como a qualquer edifício ou mobiliário urbano instalado;

c) Corresponder ao tipo e modelo a aprovar pela Câmara Municipal;

d) Só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tenham sido previstos dispositivos ou painéis para este fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico;

e) É proibida a instalação de caixas de luz com fins publicitários, bem como a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos nas partes exteriores dos quiosques;

f) É proibida a ocupação do espaço público com quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques, designadamente caixotes, arcas de gelados e expositores, fora das instalações dos mesmos.

Artigo 39.º
Condições de instalação de uma esplanada fechada

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e 24º, a instalação de uma esplanada fechada deve respeitar as seguintes condições:

a) Não ocupar mais de metade da largura do passeio;

b) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:

i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

c) No fecho de esplanadas devem utilizar-se preferencialmente estruturas metálicas, exceto alumínio, admitindo-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo do caráter precário dessas construções;

d) A estrutura principal de suporte deve ser desmontável com materiais de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, pintura e vãos;

e) A esplanada deve manter o pavimento existente;

2 —Quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação ou sempre que se demonstre necessário face às condições físicas da área a ocupar, admite-se a utilização de painéis modulares amovíveis de madeira tratada ou compósito de madeira com polímeros, com sistema de fácil remoção, salvaguardando, quando existente, o acesso às infraestruturas no subsolo;

3 —É proibida a instalação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas

4 —A afixação e inscrição de mensagens publicitárias são proibidas neste equipamento.

Artigo 40.º
Condições de instalação de elementos complementares

1 — É proibida a instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, nas fachadas dos edifícios em situação de ocupação do espaço público, salvo em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela Câmara Municipal, e desde que referente a edifícios existentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e 24º, a instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, quando excecionalmente admitida nos termos do número 1, deve respeitar as seguintes condições:

a) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;

b) Manter o alinhamento e enquadramento com os elementos de composição da fachada, designadamente, vãos, sacadas e varandins;

c) Na ausência dos elementos arquitetónicos mencionados na alínea anterior, deve respeitar o alinhamento com outros elementos salientes da fachada, designadamente, toldos, palas e suportes devidamente licenciados.

Artigo 41.º
Condições de instalação de uma rampa

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e 24º, a instalação de rampas no espaço público depende de prévio parecer técnico favorável dos serviços municipais e deve respeitar as seguintes condições:

a) Destinar-se exclusivamente a permitir o acesso às edificações existentes por pessoas com mobilidade condicionada;

b) Não existir alternativa técnica viável à sua instalação;

c) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou pedonal;

d) Ter caráter amovível.

Artigo 42.º
Ocupação de caráter festivo, religioso, promocional ou comemorativo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e 24º, a ocupação do espaço público de caráter periódico ou casuístico, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:

a) São de caráter precário;

b) Não exceder o prazo de 30 dias, incluindo o período necessário à montagem e desmontagem;

c) Quando a estrutura apresentar considerável escala ou complexidade de instalação, a Camara poderá solicitar a apresentação de documentação do fabricante / termo de responsabilidade do instalador ou técnico legalmente habilitado que atestem estabilidade da estrutura ou ser exigida a apresentação de um contrato de seguro de responsabilidade civil.

d) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a segurança das pessoas;

e) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

2 — Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

3 – Não é permitida a ocupação do espaço público para exposição de viaturas automóveis, salvo autorização excecional e devidamente fundamentada, a conceder pela Câmara Municipal.

Artigo 43.º
Ocupação de caráter turístico

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e 24º, a ocupação do espaço público com caráter turístico, designadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder o prazo de um ano;

b) Não exceder a área de 15 m2;

c) Não decorra em simultâneo ou prejudique outras exposições, atividades ou eventos de iniciativa municipal;

d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 44.º
Ocupação de caráter cultural

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e 24º, a ocupação do espaço público para exercício de atividades culturais e artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder o prazo de 30 dias;

b) Não decorra em simultâneo ou prejudique outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;

c) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

CAPÍTULO IV
Publicidade

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 45.º
Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 - A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial seguem o regime geral de licenciamento, de autorização ou de mera comunicação prévia.

2 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;

b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

3 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;

b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;

c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

4 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

5 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

a) Afetar a iluminação pública;

b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;

c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 46.º
Condições específicas para a instalação dos suportes publicitários

1 - É proibida a afixação ou inscrição de mensagens nos seguintes termos:

a) Em vidrões, contentores, papeleiras ou outros recipientes de armazenagem de resíduos, com exceção das que se circunscrevam às suas funções;

b) Em postos de transformação de eletricidade;

c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública e postes de telefone;

d) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;

e) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afetos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;

f) Faixas de pano, plástico ou outro material semelhante que atravessem a via pública ou outros bens do domínio público municipal;

g) Que afetem a salubridade ou a segurança de espaços públicos;

h) Os letreiros de natureza comercial, cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de perfuração, colagem ou diretamente pintados sobre a fachada dos imóveis;

i) A publicidade em estabelecimento comercial ou ocupação do espaço público solicitada por este, sem que o mesmo se encontre devidamente licenciado;

j) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em viadutos rodoviários e passagens superiores para peões;

k) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes, prejudicando o aspeto natural da paisagem com a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas, impossibilitando ou dificultando a conservação das áreas verdes ou que implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem.

2 – Excetuam-se do descrito na alínea f) do número anterior, sempre que a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, de natureza efémera.

3 – É proibida a aposição de elementos publicitários em gradeamentos, guardas em ferro e demais partes das varandas, não podendo ainda interferir com peitoris, padieiras, cornijas e outros elementos notáveis das fachadas, sejam ou não em cantaria, prejudicando a leitura formal da fachada ou volumetria do edifício.

4 - Caso exista mais do que um suporte publicitário por fração do mesmo edifício, devem ter todos a mesma dimensão, cor e material, definindo alinhamentos e distâncias regulares entre si.

5 - A autorização para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deverá estar condicionada à prévia obtenção da autorização de utilização.

6 - Não é permitida a instalação de reclamos publicitários nos vãos e desvãos livres das galerias ou porticados urbanos.

Artigo 47.º
Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem obrigações dos titulares dos suportes publicitários:

a) Cumprir as condições a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;

b) Manter a mensagem publicitária e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte findo que seja o prazo deferido no ato de controlo prévio, comunicando-o, por qualquer meio, aos serviços;

d) Reparar os danos resultantes da afixação ou instalação do respetivo suporte sobre materiais de revestimento exterior dos edifícios e ou bens públicos;

e) Cumprir as prescrições estipuladas no presente regulamento e demais legislação aplicável, em especial as que sejam fixadas no ato de controlo prévio.

Secção II
Critérios Especiais

Artigo 48.º
Chapa e Placa

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, a afixação de suportes publicitários em chapa e placa deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) É proibida a sobreposição a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas e a ocultação de elementos decorativos, ou outros, com interesse na composição arquitetónica das fachadas;

b) A colocação de suportes publicitários em chapa e placa deve fazer-se sobre paramento liso, complanar à fachada e paralela à soleira, e ser devidamente enquadrada com os elementos arquitetónicos do edifício;

c) A instalação das chapas deve fazer -se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios e apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício;

d) A instalação de placas só é permitida ao nível do rés-do-chão dos edifícios, sendo proibida a instalação de mais de uma placa por cada estabelecimento;

e) É excecionada a aplicação do disposto na alínea anterior às placas de proibição de afixação de publicidade.

2 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico, a afixação de suportes publicitários em chapa e placa deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) A sobriedade e as relações de escala do edifício não podem ser alteradas como consequência da afixação destes suportes;

b) A fixação destes suportes deve salvaguardar os elementos notáveis da construção, designadamente cunhais, pilastras, emolduramento dos vãos, gradeamentos e outros elementos construtivos similares;

c) A fixação destes suportes em fachadas de granito ou revestidas a azulejo decorativo deve ser executada, sempre que possível, nas juntas respetivas;

d) Os suportes são constituídos, exclusivamente, pelos seguintes materiais: ferro, aço, vidro, madeira, latão, cobre e bronze;

e) É proibida a afixação de chapas ou placas luminosas;

f) A colocação de chapas no piso do 1º andar, apenas é permitida quando executada sobre paramento liso e sem recurso à furação de elementos em granito, não podendo a sua dimensão exceder 0,60m, sendo a respetiva máxima saliência limitada a 0,05m;

g) As placas deverão ser colocadas exclusivamente ao nível do rés-do-chão, entre vãos ou entre o soco e o limite inferior das padieiras, sempre que possível sobre paramento liso e sem recurso à furação de elementos em granito, não podendo a sua dimensão exceder 1,50m;

h) Quando seja afixada mais do que uma chapa ou placa por fachada, estes suportes são obrigatoriamente agrupados numa única mancha, com área máxima de 1.00m2, devem conter uma única linha de texto ou estar de acordo com o logótipo e respeitar o enquadramento dado pelos elementos arquitetónicos do edifício, não se sobrepondo a elementos decorativos, gradeamentos ou porticados urbanos;

i) A fixação de dispositivos de iluminação indireta destes suportes é admitida, desde que os respetivos componentes constitutivos respeitem o enquadramento dado pelos elementos arquitetónicos do edifício, não se sobrepondo a elementos decorativos, gradeamentos ou porticados urbanos e sem recurso à furação de elementos em granito, azulejos decorativos ou outros materiais presentes na fachada que, pelas suas características e relevância, devam ser preservados intactos.

Artigo 49.º
Tabuleta

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, a afixação de suportes publicitários em tabuleta deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) É proibida a colocação de tabuleta em pilares de edifícios com galeria, com exceção de tabuleta em edifício público ou frações autónomas detidas por entidades públicas administrativas com atendimento ao público, edifícios privados ou frações autónomas detidas por entidades privadas que prestem serviço público de saúde, caixas ATM (multibanco), parques de estacionamento e estabelecimentos hoteleiros.

b) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;

c) A tabuleta não pode exceder o balanço máximo de 0,60m, em relação ao plano marginal do edifício, nem ultrapassar a área máxima não superior 0,25m2;

d) A distância entre tabuletas não pode ser inferior a 3 m.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tabuleta não pode elevar-se em qualquer dos seus pontos acima da linha de beiral da cobertura ou do coroamento da fachada.

3 - A colocação das tabuletas ou as suas dimensões podem ser proibidas ou condicionadas em função das características físicas e funcionais do espaço público ou das características arquitetónicas do edifício, devendo em todos os casos respeitar a leitura dos elementos de interesse patrimonial, histórico ou artístico tais como varandas de ferro, azulejos, elementos em cantaria, padieiras, ombreiras, cornijas, cunhais e outro.

4 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico, a afixação de suportes publicitários em tabuleta deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) A sobriedade e as relações de escala do edifício não podem ser alteradas como consequência da afixação deste suporte;

b) A fixação deste suporte deve salvaguardar os elementos notáveis da construção, designadamente cunhais, pilastras, emolduramento dos vãos, gradeamentos e outros elementos construtivos similares;

c) A fixação deste suporte em fachadas de granito ou revestidas a azulejo decorativo deve ser executada, sempre que possível, nas juntas respetivas;

d) O suporte é constituído, exclusivamente, pelos seguintes materiais: ferro, aço, madeira, latão, cobre e bronze;

e) É proibida a afixação de tabuleta luminosa;

f) A tabuleta deverá ser colocada a cutelo, exclusivamente ao nível do rés-do-chão, sempre que possível sobre paramento liso e sem recurso à furação de elementos em granito, numa distância desde o seu limite inferior até ao solo igual ou superior a 2,60 m, com balanço máximo de 0.60m, área máxima de 0.25m2 e espessura não superior a 0.05m;

g) Apenas é permitida a instalação de uma tabuleta por estabelecimento;

h) A fixação de dispositivos de iluminação indireta deste suporte é admitida, desde que os respetivos componentes constitutivos respeitem o enquadramento dado pelos elementos arquitetónicos do edifício, não se sobrepondo a elementos decorativos ou outros materiais presentes na fachada que, pelas suas características e relevância, devam ser preservados intactos, e sem recurso à furação de elementos em granito, azulejos decorativos ou outros materiais presentes na fachada que, pelas suas características e relevância, devam ser preservados intactos.

Artigo 50.º
Bandeirola, Pendão e Bandeira

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, a instalação de bandeirola, pendão ou bandeira deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) A bandeirola, pendão ou bandeira devem permanecer oscilante apos a sua afixação, em posição perpendicular à via e orientado para o interior da respetiva área pedonal, não devendo em caso algum constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária;

b) A bandeirola, pendão ou bandeira não pode exceder as seguintes dimensões máximas: 0,60m de largura por 1,00m de altura;

c) A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola, pendão ou bandeira não pode ser inferior a 2,00m.
d) A distância entre a parte inferior da bandeirola, pendão ou bandeira e o solo não pode ser inferior a 3 m;
e) Salvo situações excecionais, e limitadas no tempo, a distância entre bandeirolas, pendões ou bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50,00m, não podendo em caso algum ficar balançadas sobre a faixa de rodagem;
f) Poderá ser licenciada, a título excecional, bandeirola, pendão ou bandeira para a divulgação de atividades de interesse público, com dimensões diferentes das previstas no número anterior, desde que não seja posta em causa a visibilidade de sinalização de trânsito nem o ambiente ou a estética dos locais pretendidos.

2 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico não é permitida a colocação de bandeirola, pendão ou bandeira.

Artigo 51.º
Letras soltas ou Símbolos

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, a instalação de letras soltas e símbolos deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) É proibida a sobreposição a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas e a ocultação de elementos decorativos, ou outros, com interesse na composição arquitetónica das fachadas;

b) A colocação deve fazer-se sobre paramento liso, complanar à fachada e paralela à soleira, e ser devidamente enquadrada com os elementos arquitetónicos do edifício;

c) A dimensão destes elementos não pode exceder 0,5 m de altura e 0,1 m de saliência.

2 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico, a aplicação de letras e símbolos em edifícios deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) A sobriedade, definida pela introdução de elementos dissonantes e desajustados face aos elementos arquitetónicos originais, e as relações de escala do edifício, não podem ser alteradas como consequência da aplicação;

b) A fixação deve salvaguardar os elementos notáveis da construção, designadamente cunhais, pilastras, emolduramento dos vãos, gradeamentos e outros elementos construtivos similares;

c) A fixação em fachadas de granito ou revestidas a azulejo decorativo deve ser executada, sempre que possível, nas juntas respetivas;

d) As letras e símbolos deverão ser colocadas exclusivamente ao nível do rés-do-chão, sempre que possível sobre paramento liso e sem recurso à furação de elementos em granito, não podendo a sua dimensão exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;

e) Estes elementos são constituídos, exclusivamente, pelos seguintes materiais: ferro, aço, latão, cobre e bronze;

f) A fixação de dispositivos de iluminação indireta destes suportes é admitida, desde que os respetivos componentes constitutivos respeitem o enquadramento dado pelos elementos arquitetónicos do edifício, não se sobrepondo a elementos decorativos, gradeamentos ou porticados urbanos e sem recurso à furação de elementos em granito, azulejos decorativos ou outros materiais presentes na fachada que, pelas suas características e relevância, devam ser preservados intactos.

Artigo 52.º
Anúncios Eletrónicos, Iluminados e Luminosos

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, a instalação de anúncio eletrónico, iluminado e luminoso devem cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) O balanço total não pode exceder 2,00m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60m nem superior a 4,00m;

c) Caso o balanço não exceda 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2,00m nem superior a 4,00m.

2 – O anúncio eletrónico, iluminado e luminoso, só poderá conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo, porém, admitida grafia diversa quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas.

3 - É admitida a inclusão de palavras estrangeiras, nos termos legais.

4 - Quando qualquer destes elementos apresentar escala considerável, ou a sua instalação for complexa, poderá ser solicitado um termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado apenso a um estudo de estabilidade e/ou ser exigida a apresentação de um contrato de seguro de responsabilidade civil.

5 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico não é permitida a colocação de anúncio eletrónico e luminoso.

Artigo 53.º
Toldo e Sanefa

Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial nas sanefas dos toldos, limitando-se ao nome e ou logotipo do estabelecimento, e ou marca comercial patrocinadora do estabelecimento, com a área máxima de 0,25m2

Artigo 54.º
Publicidade sonora

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial, desde que em respeito pelo limite previsto em legislação especial, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;

b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 55.º
Publicidade em Mobiliário urbano

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial nas costas das cadeiras, nos tampos das mesas e nas abas pendentes dos guarda-sóis, desde que publicitem apenas o nome e ou logotipo do estabelecimento, e ou marca comercial patrocinadora do estabelecimento, com a área máxima de 0,25m2.

2 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial nas costas das cadeiras e nos tampos das mesas não pode utilizar material autocolante.

Artigo 56.º
Pictogramas/Vinis

1 - Sem prejuízo do definido nos artigos 44º e 45º, a colocação pictograma/vinil, qualquer que seja seu conteúdo, mensagem ou elementos decorativos inseridos na película, está limitado a uma área máxima que não pode ultrapassar 50% do vão onde é colocado.

2 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico não é permitida a afixação e inscrição de mensagens publicitárias através de pictogramas/vinis.

3 – Excecionam-se do disposto no número anterior, o pictograma/vinil colocado em edifício público ou frações autónomas detidas por entidades públicas administrativas com atendimento ao público, edifícios privados ou frações autónomas detidas por entidades privadas que prestem serviço público de saúde, caixas ATM (multibanco), parques de estacionamento e estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 57.º
Condições de instalação de outdoor ou painel publicitário

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, instalação de outdoor ou painel publicitário deve cumprir as seguintes condicionantes:

a) A estrutura de suporte do outdoor deve ser metálica;

b) Não exceder as dimensões:

I. 2,40m de largura por 1,70m de altura;

II. 4,00m de largura por 3,00m de altura;

III. 8,00m de largura por 3,00m de altura.

c) Não ser subdividida a superfície de afixação da publicidade;

d) Não se localizar em rotundas, ilhas para peões ou separadores de trânsito.

2 - Quando a estrutura apresentar considerável escala ou complexidade de instalação, a Câmara poderá solicitar a apresentação de documentação do fabricante/termo de responsabilidade do instalador

ou técnico legalmente habilitados que atestem estabilidade da estrutura ou ser exigida a apresentação de um contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico não é permitida a instalação de outdoor ou painel publicitário.

Artigo 58.º
Condições de instalação de múpi

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, instalação de múpi deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;

b) A área máxima de superfície publicitária é de 1,75m por 1,20m;

c) A largura do pé ou do suporte deve ter, no mínimo, 20% da largura máxima do equipamento;

d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;

e) Não pode manter-se no local sem mensagem;

f) Quando excecionalmente for permitida a sua instalação de forma contígua, nunca excedendo o número de três, a estrutura dos suportes deve ser idêntica e com a mesma dimensão.

2 – A restrição mencionada na alínea b) do ponto anterior não é aplicável nos casos em que contratualmente tenham sido cedidas à empresa concessionária as duas faces do suporte.

3 - Quando a estrutura apresentar considerável escala ou complexidade de instalação, a Camara poderá solicitar a apresentação de documentação do fabricante / termo de responsabilidade do instalador ou técnico legalmente habilitados que atestem estabilidade da estrutura ou ser exigida a apresentação de um contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 59.º
Condições de instalação de totem

1 —Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, a instalação de totem deve cumprir as seguintes condicionantes:

a) Respeitar a estabelecimento cuja visibilidade a partir do espaço público seja reduzida;

b) Tratando-se de um módulo monolítico de dupla face, ter a altura máxima de 3,00 metros;

c) Tratando-se de uma estrutura de suporte de mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada por um poste:

i. Altura máxima com poste incorporado de 5,20 metros;

ii. Dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem de 3,00 metros de altura, por 1,20 metros de largura.

2 — Os limites previstos nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser alterados em função das características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.

3 — Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal pode impor a eliminação ou restrição dos efeitos luminosos dos totens.

4 - Quando a estrutura apresentar considerável escala ou complexidade de instalação, a Camara poderá solicitar a apresentação de documentação do fabricante / termo de responsabilidade do instalador ou técnico legalmente habilitado que atestem estabilidade da estrutura ou ser exigida a apresentação de um contrato de seguro de responsabilidade civil.

5 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico não é permitida a instalação totem.

Artigo 60.º
Condições de instalação de colunas publicitárias

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, a instalação de coluna publicitária deve cumprir as seguintes condicionantes:

a) Localizar-se em espaços amplos, praças, largos e passeios;

b) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;

c) Não podem manter-se no local sem mensagem.

2 - Na área de aplicação do Plano de Pormenor do Centro Histórico, do Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia, no Casco Antigo de Darque e nas Zonas de Proteção ao Património Construído e Arqueológico não é permitida a instalação de coluna publicitária.

Artigo 61.º
Condições de instalação de mastros-bandeira

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 44º e 45º, a instalação de mastro-bandeira deve cumprir as seguintes condicionantes:

a) Localizar-se em espaços livres privados ou em espaço público concessionado, devendo ser garantida a segurança de peões e automobilistas;

b) A sua instalação deverá ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação;

c) A distância entre o solo e a parte inferior da bandeira não pode ser inferior a 2,20 metros.

Artigo 62.º
Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis

1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a três horas, exceto noite, mas nunca mais de uma noite seguida no mesmo local.

2 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

Artigo 63.º
Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias aéreas

Os suportes de mensagens publicitárias aéreas não podem sobrevoar o Centro Histórico mais do que 1h por dia.

Artigo 64.º
Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em vias municipais fora dos aglomerados urbanos

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, a publicidade a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, deve respeitar as seguintes condições:

a) Fora dos aglomerados urbanos será apreciada caso a caso, a qual terá em conta as características topográficas, o traçado da via e a envolvente imobiliária.

2 — A afixação ou inscrição de publicidade visível das estradas que integram a rede rodoviária nacional está sujeita aos critérios e ao regime de licenciamento especialmente previsto na Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril.

CAPÍTULO V
Da fiscalização e contraordenações

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 65.º
Fiscalização

Compete à fiscalização municipal, a verificação do cumprimento do presente Regulamento e das obrigações e condições de licenciamento, bem como a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de implicar responsabilidade por contraordenação.

Artigo 66.º
Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias em matéria do presente Regulamento, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em vereador, com a faculdade de subdelegar.

Artigo 67.º
Aplicação Subsidiária

Ao disposto no presente Regulamento é subsidiariamente aplicável o Regime Geral das Contraordenações.

Secção II
Contraordenações

Artigo 68º
Contraordenações e Coimas

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, que não corresponda à verdade, punível com coima de (euro) 1 000,00 a (euro) 7 000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de (euro) 3 000,00 a (euro) 25 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A não realização da comunicação prévia prevista n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, punível com coima de (euro) 700,00 a (euro) 5 000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de (euro) 2000,00 a (euro) 15 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, punível com coima de (euro) 400,00 a (euro) 2 000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de (euro) 1 000,00 a (euro) 5 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A não atualização dos dados prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, punível com coima de (euro) 300,00 a (euro) 1 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de (euro) 800,00 a (euro) 4 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) O cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, punível com coima de (euro) 100,00 a (euro) 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de (euro) 400,00 a (euro) 2 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

f) A ocupação do espaço público sem o respetivo licenciamento, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem o respetivo licenciamento, mera comunicação prévia e autorização, punível com coima de €350 a €3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

g) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de €250 a €1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a €3000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

h) A ocupação do espaço público com instalação de mobiliário urbano ou de outros objetos que, não revestindo tal natureza, permita um uso, preste um serviço ou apoie uma atividade, sem respeitar as condições técnicas constantes dos Anexos I e II, sem licença municipal, punível com

coima de € 500 a € 2500 tratando-se de pessoa singular ou de € 1000 a € 4500 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

i) A não atualização dos dados, a transmissão da licença e ou cedência de utilização do espaço licenciado, em violação do presente regulamento, punível com coima de € 300,00 a € 1 500,00, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 800,00 a € 4 000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

j) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos do artigo 70.º do presente Regulamento, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €10 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

k) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de €200 a €1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

l) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em violação das condições constantes no capítulo IV do presente Regulamento, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

m) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

n) A afixação ou inscrição de propaganda que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €5 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

3 – O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município.

Artigo 69.º
Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

c) A suspensão da autorização da ocupação da via pública pelo prazo de 1 ano.

2 — A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Secção III
Medidas de Tutela da Legalidade

Artigo 70.º
Remoção, reposição e limpeza

1 — Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizativo de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou pedido de autorização, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.

2 — No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 — O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 71.º
Execução coerciva e posse administrativa

1 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita sem licença, mera comunicação prévia ou autorização, fixando um prazo para o efeito.

2 — Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 10 dias.

3 — Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator, notificando-o para proceder ao levantamento do material nos termos do artigo 73.º do presente Regulamento.

4 — Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.

5 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

6 — A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se mencionar o ato referido no número anterior, se especifica o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existente no local, bem como os equipamentos e mobiliário que ali se encontrem.

7 — A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 72.º
Despesas com a execução coerciva

1 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator.

2 — Caso não se proceda ao pagamento voluntário das despesas a que se refere o número anterior no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, serão as mesmas cobradas através de processo de execução fiscal.

Artigo 73.º
Depósito

1 — Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.

2 — Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito ao pagamento da taxa devida pelo respetivo depósito nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Viana do Castelo.

3 — Sempre que não proceda ao levantamento do material no prazo previsto no número 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da taxa devida pelo depósito, para efeitos de levantamento do material removido.

4 — Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no número 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 74.º
Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 75º.
Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no presente regulamento são aplicáveis as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 76.º
Notificações

Às notificações a efetuar aos particulares, nos termos do presente Regulamento, são aplicáveis as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo

Artigo 77.º
Casos Omissos

As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 78º
Taxas

Pela ocupação do espaço público são devidas taxas municipais nos termos do Regulamento de Liquidação e cobrança de Taxas Municipais do Município de Viana do Castelo.

Artigo 79º
Disposições transitórias

1 - As ocupações do espaço público e publicidade existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento cessam no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

2 - Os titulares do direito de ocupação do espaço público e afixação de publicidade cessantes devem proceder à elaboração de uma comunicação prévia ou um pedido de licenciamento, nos termos previstos no presente regulamento, até ao termo do prazo previsto no número anterior, caso mantenham interesse na manutenção do direito de ocupação do espaço público ou publicidade.

Artigo 80.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas, todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Viana do Castelo em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 81.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.

(a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar o transcrito projeto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Viana do Castelo. Mais foi deliberado proceder a abertura do período de discussão pública, nos termos habituais, que não deverá ser inferior a 30 dias, nos termos do CPA. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Vítor Lemos, Maria José Guerreiro, Luis Nobre, Carlota Borges, Ricardo Carvalhido, Hermenegildo Costa e Paula Veiga e a abstenção da Vereadora Cláudia

Marinho que declarou abster-se por não ter tido tempo de analisar o documento convenientemente e não poder por isso votar em consciência. **(15) DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE REABILITAÇÃO URBANA NO TERRITÓRIO DE VIANA DO CASTELO – ALTERAÇÃO DO QUADRO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS:-** Pelo Vereador Luis Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE REABILITAÇÃO URBANA NO TERRITÓRIO DE VIANA DO CASTELO – ALTERAÇÃO DO QUADRO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS -** Por força da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2018, foram alterados vários artigos do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), entre eles o artigo 45º (prédios urbanos objeto de reabilitação) e o artigo 71º (incentivos à reabilitação urbana). Por outro lado, os textos das ARU(s), transpõem os diversos benefícios fiscais associados a ações de reabilitação urbana, dai a necessidade de conciliar a redação dos números 1 e 2 do Quadro dos Benefícios Fiscais, das ARU(s), com a nova redação dos artigos 45º e 71ºda E.B.F., introduzida pelo artigo 263º do OE/2018. Assim, proponho que: 1 - Os benefícios fiscais que constam nos números 1 e 2, do Quadro dos Benefícios Fiscais das ARU (s) aprovadas, passem a ser os que constam dos artigos 45º e 71º do EBF; 2 - A isenção de IMI, seja renovada, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos, no caso de imoveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente.", nos termos previstos na alínea a) do número 2 do artigo 45º do EBF; 3 - Se mantenham os benefícios resultantes da aplicação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); 4 - Se mantenha, como medida adicional de incentivo, a redução em 50% das taxas administrativas cobradas pela Câmara Municipal no âmbito dos processos relativos a ações de reabilitação, nos termos definidos pela lei. (a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou

aprovar a transcrita proposta, e em consequência, ao abrigo do disposto na alínea r) do número 1 do artigo 25º conjugado com a alínea ccc) do número 1 do artigo 33º, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, remeter a mesma para aprovação da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(16) ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IMT - 3LDB SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.:-** Pelo Vereador Luis Nobre foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- "**PROPOSTA – ATRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IMT (IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS) – 3DLB SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, SA, ART.º 23.º-A DO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO -** O grupo IDIS SGPS, constituído pelas empresas *Leopoldo Bakery Ingredients, Ld.ª, Finecook Ingredients, Ld.ª e Irca Ibérica, SA*, pertença dos mesmos acionistas da 3DLB Sociedade Imobiliária, S.A., com o número fiscal 509637892 e sede na Zona Industrial 2ª Fase, Lotes 13 e 14 em Neiva, pretende adquirir um terreno na UF de Mazarefes e Vila Fria com a área de 44.481,44 m^2, inscrito na matriz predial urbana sob o n.º1001 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo sob o n.º 1318/20100301, para implementação de uma unidade com características industriais, para laboração da empresa **Cergold Indústrias, Ld.ª,** empresa vocacionada para a produção de mixes e farinhas especiais ajustadas às novas exigências do mercado. O investimento para a aquisição do terreno será de € 1.151.000,00. Atualmente emprega 190 trabalhadores, prevendo, com este novo investimento, a criação de mais 40 postos de trabalho. O grupo apresentou em 2016 um volume de negócios no valor de 31 M€, tendo atingido em 2017 um volume de negócios de 33 M€. Pelo descrito superiormente o grupo requereu, nos termos do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei n.º 162/2014 de 31 de outubro, e nos artigos 15.º e 16.º da Lei 73/2013, aos órgãos municipais, a concessão da isenção total de IMT para apoio a investimento, o benefício fiscal de isenção do pagamento do IMT devido pela

transmissão do direito de propriedade do referido lote de terreno. A transmissão do direito de propriedade está sujeita ao pagamento de IMT, o qual, no caso em apreço, corresponderá o valor estimado de **€ 74.815,00.** Face à relevância do investimento e à criação de postos de trabalho, venho propor, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, anexo ao Decreto-lei nº 162/2014 de 31 de outubro, que se solicite à Assembleia Municipal a aprovação da concessão do benefício fiscal de isenção total de IMT devido pela presente transação. (a) Luis Nobre.".

A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 23.º-A do Código Fiscal do Investimento, solicitar a Assembleia Municipal a aprovação da concessão do benefício fiscal de isenção total de IMT devido pela presente transação. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(17) ZONA INDUSTRIAL DO VIANA DO CASTELO 2ª FASE - TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE LOTES:-** Presente o requerimento da forma Metaloviana, S.A. registado nos Serviços Municipais sob o numero 25913, em 24.11.2017, pelo qual solicita à Câmara Municipal autorização para proceder à compra do lote de terreno industrial abaixo identificado, e que presentemente pertence à firma Caravela & Filhos, Lda. Face ao disposto no artigo 9º do Regulamento das Condições de Venda dos Lotes da Zona Industrial de Viana do Castelo, a Câmara Municipal, deliberou autorizar a transmissão do direito de propriedade do lote sito na Zona Industrial de Viana do Castelo -2ª Fase, S. Romão de Neiva, com a área de 6882,00 m², inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1161 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 1680/20091014, ai registado a favor de Caravela & Filhos, Lda, pela inscrição 58/2001/03/12 para a Metaloviana, S.A.. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(18) ALTERAÇÕES**

ORÇAMENTAIS:- A Câmara Municipal deliberou aprovar as seguintes alterações ao orçamento municipal em vigor, que seguidamente se transcreve:-

IDENTIFICAÇÃO DAS RUBRICAS			DESPESA			
				MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS		
ORGÂNICA	ECONÓMICA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ANTERIOR	INSCRIÇÕES/ REFORÇOS	DIMINUIÇÕES/ ANULAÇÕES	DOTAÇÃO SEGUINTE
02		CAMARA MUNICIPAL				
0201		PRESIDÊNCIA				
	09	ATIVOS FINANCEIROS				
	0908	UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO				
	090802	SOC. E QUASE-SOC. NÃO FINANCEIRAS- PÚBLICAS	1.720.147,11	0,00	80.729,50	1.639.417,61
0202		DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL				
	02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS				
	0202	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				
	020202	LIMPEZA E HIGIENE	180.000,00	44.000,00	0,00	224.000,00
	020225	OUTROS SERVIÇOS	364.000,00	20.000,00	0,00	384.000,00
0203		DEP. EDUCAÇÃO, CULTURA E QUALIDADE DE VIDA				
	02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS				
	0201	AQUISIÇÃO DE BENS				
	020120	MATERIAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREIO	55.000,00	5.000,00	0,00	60.000,00
	0202	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				
	020203	CONSERVAÇÃO DE BENS	115.000,00	0,00	20.000,00	95.000,00
	020210	TRANSPORTES				
	02021009	OUTROS	188.000,00	1.000,00	0,00	189.000,00
	020217	PUBLICIDADE	228.000,00	0,00	50.000,00	178.000,00
	020218	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	130.000,00	56.000,00	0,00	186.000,00
	020225	OUTROS SERVIÇOS	2.877.473,49	0,00	101.000,00	2.776.473,49
	04	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
	0407	INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS				
	040701	INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS				
	04070104	FINS SOCIAIS	536.000,00	15.000,00	0,00	551.000,00
	07	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL				
	0701	INVESTIMENTOS				
	070103	EDIFÍCIOS				
	07010302	INSTALAÇÕES DESPORTIVAS E RECREATIVAS				
	0701030203	TEATROS	50.000,00	109.000,00	0,00	159.000,00
	07010305	ESCOLAS	3.418.328,26	72.000,00	0,00	3.490.328,26
	070110	EQUIPAMENTO BÁSICO				
	07011002	OUTRO	250.000,00	17.000,00	0,00	267.000,00
	08	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL				
	0803	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL				
	080306	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	110.000,00	0,00	40.000,00	70.000,00
	0807	INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS				
	080701	INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS	1.496.000,00	0,00	50.000,00	1.446.000,00
	0808	FAMÍLIAS				
	080802	OUTRAS	93.000,00	0,00	13.270,50	79.729,50
0205		DEP. OBRAS PUBLICAS E CONSERVAÇÃO				
	01	DESPESAS COM O PESSOAL				
	0101	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES				
	010107	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU AVENÇA				
	01010701	PESSOAL REGIME TAREFA OU AVENÇA - INDIVIDUAL	26.600,00	30.000,00	0,00	56.600,00
	02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS				
	0201	AQUISIÇÃO DE BENS				
	020102	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES				
	02010202	GASÓLEO	350.000,00	25.000,00	0,00	375.000,00
	02010299	OUTROS	217.250,00	0,00	25.000,00	192.250,00
	07	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL				
	0701	INVESTIMENTOS				
	070103	EDIFÍCIOS				
	07010307	OUTROS	2.399.580,93	0,00	30.000,00	2.369.580,93
	070104	CONSTRUÇÕES DIVERSAS				
	07010402	SISTEMA DE DRENAGEM DE AGUAS RESIDUAIS	80.000,00	0,00	15.000,00	65.000,00

	07010404	Iluminação Pública	92.000,00	0,00	30.000,00	62.000,00
	07010407	Captação E Distribuição Água	55.000,00	0,00	30.000,00	25.000,00
	07010413	Outros	3.823.605,14	0,00	30.000,00	3.793.605,14
	070110	Equipamento Básico				
	07011002	Outro	349.000,00	0,00	26.000,00	323.000,00
	0703	Bens De Domínio Público				
	070303	Outras Construções E Infraestruturas				
	07030308	Viação Rural				
	0703030802	Rede Viária Municipal - Obras	1.084.988,15	221.000,00	0,00	1.305.988,15
	07030313	Outros	259.000,00	26.000,00	0,00	285.000,00
	08	Transferências De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
	0801	Soc. E Quase-Sociedades Não Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
	080101	Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
	08010102	Outras	300.000,00	0,00	100.000,00	200.000,00
		TOTAL	20.847.973,08	641.000,00	641.000,00	20.847.973,08
		TOTAL DE DESPESAS CORRENTES		196.000,00	196.000,00	
		TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL		445.000,00	445.000,00	

Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(19) RATIFICAÇÃO DE DESPACHOS:-** A Câmara Municipal deliberou, nos termos do número 3 do artigo 35º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, ratificar o despacho do Presidente da Câmara de 7 de Fevereiro corrente pelo qual aprovou a lista de "erros e omissões", bem como autorizou a prorrogação de prazo para entrega das propostas pelo prazo de 24 dias relativo à empreitada de "Reabilitação e Funcionalização da Praça Viana". Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. **(20) PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO:-** Encerrada a ordem de trabalhos, foi fixado um período de intervenção aberto ao público, tendo-se registado as seguintes intervenções:- PIRES VIANA - Disse ter percorrido a ciclovia até ao Barco do Porto e verificou o estado de degradação em que se encontram as lagoas de Vila Franca e as ínsuas do rio Lima apelando para que se desenvolva uma intervenção urgente no sentido de proteger estes sítios de interesse publico. Congratulou-se pelo facto de a Câmara Municipal ter procedido à regularização de 33 trabalhadores precários. Relativamente a ciclovia, junto á senhora das Areias, advertiu que dada a cota de implantação da mesma

provavelmente ficará inundada aquando das marés altas. JOÃO PASSOS - Solicitou esclarecimento sobre uma noticia vinda a publico a respeito da construção de um aquário em Viana do Castelo. O Presidente da Câmara esclareceu efetivamente um empresário privado que manifestou interesse em construir um aquário no terreno onde esteve prevista a construção de uma nova piscina. Perguntou também se as obras na rua Cidade de Recife serão feitas ainda este ano. O Presidente da Câmara respondeu que essa obra está prevista no plano e orçamento para 2018. Sugeriu que se procedesse a uma recarga de areia na praia norte, uma vez que os trabalhos que lá foram efetuados deixaram á vista muitas pedras que antes estavam enterradas. Sobre a limpeza das matas, alertou para o facto de muitos dos trabalhos de limpeza serem deficientemente executados porquanto os interessados cortam as arvores que lhe interessam e abandonam os galhos no solo. **(21) APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA:-** Nos termos do número 3 do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foi deliberado aprovar a acta desta reunião, em minuta, para surtir efeitos imediatos, para o que foi a mesma lida e achada conforme e seguidamente assinada pelo Presidente da Câmara e Secretário da presente reunião. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções. E, nada mais havendo a tratar, o Presidente da Câmara, pelas dezassete horas, declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente acta.